



ESTADO DO CEARÁ

# JUAZEIRO DO NORTE

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Caderno I do dia 03 de Outubro de 2023 Ano XXV Nº 6085

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nro 00887/23, de 29 de setembro de 2023

Abre crédito adicional ao vigente orçamento da(o) Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, o crédito suplementar no valor de R\$ 130.000,00 (Cento e Trinta Mil Reais) para reforço de dotação(ões) orçamentária(s).

O(A) gestor(a) do(a) Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte no uso de suas atribuições legais e de acordo com a autorização contida na lei nro. 05429/23

DECRETA:

Art. 1o - Fica aberto crédito adicional, na forma do anexo constante do presente instrumento, o crédito suplementar no valor de R\$ 130.000,00 (Cento e Trinta Mil Reais) para reforço de dotação(ões) orçamentária(s).

Art. 2o - Os recursos necessários à cobertura do crédito mencionado no artigo primeiro deste instrumento, serão obtidos na forma do Art.43 da Lei nro. 4.320, de 17 de março de 1964, sendo:

I - R\$130.000,00 (Cento e Trinta Mil Reais), através de ANULAÇÃO (Comum) de dotações orçamentárias, de acordo com o inciso III, do art.43, da Lei Federal nro. 4.320/64, conforme discriminação constante no anexo II que é parte integrante do presente instrumento.

Art. 3o - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, em 29 de setembro de 2023.

GLEDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

Ceará

Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

Solicitação: CRÉDITO SUPLEMENTAR

ANEXO I a que se refere o DECRETO 00887/23 de 29 de setembro de 2023, autorizado pela LEI 05429/23.

DOTAÇÃO DESCRIÇÃO FONTE VALOR (R\$)

PARA:

01 01. Camara Municipal

01 031 0001 2.001 Gerenciamento das Atividades do Poder

Legislativo Municipal

4.6.90.71.00 Principal da dívida contratual resgatado

1500000000 Recursos não vinculados de Impostos

Anul.dotação 30.000,00

TOTAL Camara Municipal 30.000,00

PARA:

13 01. Secretaria Municipal de Cultura

13 122 0003 2.108 Gerenciamento e Manutenção da Secretaria

Municipal de Cultura

3.3.90.30.00 Material de consumo

1500000000 Recursos não vinculados de Impostos

Anul.dotação 100.000,00

TOTAL Secretaria Municipal de Cultura 100.000,00

TOTAL GERAL 130.000,00

Juazeiro do Norte, 29 de setembro de 2023.

GLEDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

Ceará

Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

Solicitação: ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ANEXO II a que se refere o DECRETO 00887/23 de 29 de setembro de 2023, autorizado pela LEI 05429/23.

DOTAÇÃO	DESCRIÇÃO	FONTE	VALOR (R\$)
---------	-----------	-------	-------------

DE:

01 01. Camara Municipal

01 031 0001 1.001 Construir, Reformar, Ampliar e Equipar o

Prédio do Poder Legislativo Municipal

4.4.90.51.00 Obras e instalações

1500000000 Recursos não vinculados de Impostos

30.000,00

TOTAL Camara Municipal 30.000,00

DE:

11 01. Secretaria Municipal de Infraestrutura

15 451 0034 1.025 Construção e Restauração de Calçamento,

Meio Fio e Pavimentação Asfáltica

4.4.90.51.00 Obras e instalações

1754000000 Recurso de Operação de Crédito

100.000,00

TOTAL Secretaria Municipal de Infraestrutur 100.000,00

TOTAL GERAL 130.000,00

Juazeiro do Norte, 29 de Setembro de 2023.

GLEDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nro 00888/23, de 03 de outubro de 2023

Abre crédito adicional ao vigente orçamento da(o) Prefeitura Municipal de Juazeiro do

Norte, o crédito suplementar no valor de R\$ 960.000,00 (Novecentos e Sessenta Mil Reais) para reforço de dotação(ões) orçamentária(s).

O(A) gestor(a) do(a) Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte no uso de suas atribuições legais e de acordo com a autorização contida na lei nro. 05429/23

D E C R E T A:

Art. 1o - Fica aberto crédito adicional, na forma do anexo constante do presente instrumento, o crédito suplementar no valor de R\$ 960.000,00 (Novecentos e Sessenta Mil Reais) para reforço de dotação(ões) orçamentária(s).

Art. 2o - Os recursos necessários à cobertura do crédito mencionado no artigo primeiro deste instrumento, serão obtidos na forma do Art.43 da Lei nro. 4.320, de 17 de março de 1964, sendo:

I - R\$960.000,00 (Novecentos e Sessenta Mil Reais), através de ANULAÇÃO (Comum) de dotações orçamentárias, de acordo com o inciso III, do art.43, da Lei Federal nro. 4.320/64, conforme discriminação constante no anexo II que é parte integrante do presente instrumento.

Art. 3o - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, em 03 de outubro de 2023.

GLEDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

Ceará

Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

Solicitação: CRÉDITO SUPLEMENTAR

ANEXO I a que se refere o DECRETO 00888/23 de 03 de outubro de 2023, autorizado pela LEI 05429/23.

DOTAÇÃO	DESCRIÇÃO	FONTE	VALOR (R\$)
---------	-----------	-------	-------------

PARA:

02 02. Gabinete do Vice Prefeito

04 122 0003 2.006 Manutenção do Gabinete do Vice prefeito

3.1.90.13.00 Obrigações patronais

1500000000 Recursos não vinculados de Impostos

Anul.dotação 30.000,00

TOTAL Gabinete do Vice Prefeito 30.000,00

PARA:

08 01. Sec.Mun.Desenv.Soc.e Trabalho - SEDEST

08 122 0003 2.055 Gerenciamento e Manutenção da Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho

3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica

1501000000 Outros Recursos Não Vinculados

Anul.dotação 500.000,00

TOTAL Sec.Mun.Desenv.Soc.e Trabalho - SEDES 500.000,00

PARA:

11 01. Secretaria Municipal de Infraestrutura

04 122 0003 2.100 Gerenciamento e Manutenção da Secretaria Municipal de Infraestrutura

3.3.90.91.00 Sentenças judiciais

1500000000 Recursos não vinculados de Impostos

Anul.dotação 20.000,00

TOTAL Secretaria Municipal de Infraestrutur 20.000,00

PARA:

14 01. Sec. Mun. de Esporte e Juventude

27 812 0034 1.038 Construção, Manutenção e Requalificação dos Equipamentos Públicos Esportivos

4.4.90.52.00 Equipamentos e material permanente

1500000000 Recursos não vinculados de Impostos

Anul.dotação 400.000,00

TOTAL Sec. Mun. de Esporte e Juventude 400.000,00

PARA:

20 01. Demutran - Dpto. Municipal de Transito

04 122 0003 2.128 Gerenciamento e Manutenção do DEMUTRAN

3.1.90.94.00 Indenizações e restituições trabalhistas

1500000000 Recursos não vinculados de Impostos

Anul.dotação 10.000,00

GLEDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

Ceará

Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

ANEXO I a que se refere o DECRETO 00888/23 de 03 de outubro de 2023, autorizado pela LEI 05429/23.

DOTAÇÃO	DESCRIÇÃO	FONTE	VALOR (R\$)
TOTAL	Demutran - Dpto. Municipal de Transit		10.000,00
TOTAL GERAL			960.000,00

Juazeiro do Norte, 03 de outubro de 2023.

GLEDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

Ceará

Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

Solicitação: ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ANEXO II a que se refere o DECRETO 00888/23 de 03 de outubro de 2023, autorizado pela LEI 05429/23.

DOTAÇÃO	DESCRIÇÃO	FONTE	VALOR (R\$)
DE:			
11 01.	Secretaria Municipal de Infraestrutura		

15 451 0041 1.029 Recuperação e Ampliação do Sistema de  
Drenagem

4.4.90.51.00 Obras e instalações

1754000000 Recurso de Operação de Crédito

960.000,00

TOTAL Secretaria Municipal de Infraestrutur 960.000,00

TOTAL GERAL 960.000,00

Juazeiro do Norte, 03 de outubro de 2023.

GLEDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

### SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESAU

Portaria Nº 517/ 2023-GAB /SESAU

Dispõe sobre a concessão de diárias

A Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, no artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, e com fundamento nos artigos 56 e 57 da Lei complementar nº 12 de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 501, de 17 de janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º- CONCEDER ao Sr. "FRANCISCO ANTONIO SALUSTRIANO DA SILVA" inscrito no CPF: XXX.326.588-XX, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, referente a viagem no dia 18/09/2023 com retorno dia 20/09/2023, em veículo "MOBI LIKE", de PLACA RPB -9C36 com destino à FORTALEZA - CE. Ocupante no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), no valor de R\$ 244,50 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), acrescida de 8%, equivalente à R\$ 13,04 (treze reais e quatro centavos), ainda acrescida de 25%, equivalente à R\$ 61,12 (sessenta e um reais e doze centavos), perfazendo o valor de R\$ 318,66 (Trezentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) com a finalidade de transportar pacientes para Tratamento de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Saúde, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 13 de setembro de 2023.

FRANCIMONES ROLIM DE ALBUQUERQUE  
SECRETÁRIA DE SAÚDE

### SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEDUC

PORTARIA Nº 059/2023-SEDUC, DE 03 DE OUTUBRO DE 2023.

Designa defensor dativo nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 013.2022/ SEDUC.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, nomeada pela Portaria nº 011/2021, no uso de suas atribuições e tendo em vista a solicitação contida no Ofício 168/2023, de 18 de agosto de 2023, bem como o disposto no § 2º do art. 151 da Lei Complementar Municipal nº 12/2006;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora FABIANE DE SOUSA ARAÚJO, auxiliar de Professor, matrícula 2609, lotada na Assessoria Jurídica da SEDUC, como defensor dativo para apresentar, no prazo de 10 (dez) corridos, defesa no processo nº 013.2022/SEDUC, sendo que o indiciado não atendeu, no prazo legal, a citação para apresentar defesa. Destaque-se que deve ser garantida vista dos respectivos autos na sala da Comissão Permanente de Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares, localizada no 1º andar do Prédio da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte - CE, Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, Praça Dirceu Figueiredo, s/nº, Centro - Juazeiro do Norte, CE.

Art. 2º - Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Secretaria Municipal de Educação, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 03 de outubro de 2023.

PERGENTINA PARENTE JARDIM CATUNDA

Secretária Municipal de Educação

Portaria nº 011/2021



PREFEITURA DE  
**JUAZEIRO**  
DO NORTE

Secretaria Municipal  
de Educação - SEDUC

**PORTARIA Nº 062/2023/SEDUC/PJN, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023**

DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DE COMISSÃO ORGANIZADORA PARA COMPOR A CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE-CE, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 112, datada de 05 de julho de 2017 e alterações.

Considerando o Decreto nº 885 de 25 de setembro de 2023 e ofício nº 1409/2023 - CME/JN

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar os seguintes profissionais da Educação para compor a COMISSÃO organizadora da Conferência Municipal de Educação que acontecerá no dia 26 de Outubro de 2023, e que será composta por 14º (quatorze) representantes da Câmara da Educação Básica e o mesmo número de membros indicados pela Secretaria Municipal de Educação, dentre os quais;

Nº	SEGMENTO	INDICADOS (PELA CÂMERA DE EDUCAÇÃO BÁSICA).	INDICADOS (PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO).
1º	01 (UM) REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, DOS QUAIS PELO MENOS 1 (UM) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO OU ORGÃO EDUCACIONAL EQUIVALENTE, SENDO INDICADO POR SEUS DIRIGENTES	JOSÉFA TAVARES DE LUNA PINHO CPF: 308.020.XXX-XX	MARIA IRENEIDE DO NASCIMENTO OLIVEIRA CPF: XXX.059.613-XX
2º	02 (DOIS) REPRESENTANTES DOS PROFESSORES DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL;	THIAGO JOSIMAR DA SILVA CPF: XXX.987.063-XX EDUARDO DA SILVA SOUSA CPF: XXX.871.983-XX	LUCÉLIA DA COSTA SAMPAIO CPF: XXX.060.763-XX ARLETE SILVA XAVIER CPF: XXX.607.153-XX
3º	02 (DOIS) REPRESENTANTES DOS DIRETORES DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL;	FRANCISCO RENATO SILVA FERREIRA CPF: XXX.179.003-XX CÍCERO MOISÉS DA SILVA CPF: XXX.224.673-XX	CICERA CINTHIA MORAES PINHEIRO CPF:XXX.009.133-XX MARCIA PEREIRA DA SILVA FRANCA CPF:XXX.069.213-XX
4º	02 (DOIS) REPRESENTANTES DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA ESCOLA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL;	CINARA LIGIA ALVES DE MELO CPF :XXX.495.683-XX CICERO DOS SANTOS CPF: XXX.736.443-XX	ANDREZZA CAMILLA RODRIGUES BRITO CPF: XXX.297.473-XX ROSIVAN VIDAL ROCHA CPF: XXX.170.523-XX
5º	01 (UM) REPRESENTANTE DOS PAIS DE ALUNOS DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL;	FRANCISCA GOMES DE LIMA CPF: XXX.792.873-X	MARIA ROCILDA DA SILVA SANTOS CPF:XXX.683.773-XX
6º	01 (UM) REPRESENTANTE DO CONSELHO TUTELAR A QUE SE REFERE A LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990, INDICADO POR SEUS PARES;	ROBERTA BARRETO DE CARVALHO OLIVEIRA CPF: XXX.098.223-XX	SAMUEL MOREIRA MARIANO CHAVES CPF: XXX.556.403-XX
7º	01 (UM) REPRESENTANTE DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL	GIZELIA OLIVEIRA E SILVA CPF: XXX.796.503-XX	FELIPPE GONÇALVES VALDEVINO CPF:XXX.896.203-XX
8º	01 (UM) REPRESENTANTE DOS PROFESSORES DE ESCOLAS DE EDUCAÇÃO DA LIVRE INICIATIVA (EDUCAÇÃO INFANTIL), ELEITO PELOS SEUS PARES EM PROCESSO ELETIVO ORGANIZADO DE ACORDO COM	MARIA DO SOCORRO FERREIRA CPF: XXX.346.613-XX	RAIMUNDO EMANUEL BASTOS DE CALDAS NEVES CPF: XXX.413.693-XX

e-mail: [seduc@juazeiro.ce.gov.br](mailto:seduc@juazeiro.ce.gov.br)

Rua XV de Novembro, SN, São Miguel - Juazeiro do Norte, CE



PREFEITURA DE  
**JUAZEIRO**  
DO NORTE

*Secretaria Municipal  
de Educação - SEDUC*

9º	REGIMENTO INTERTO DO CME; 01(UM) REPRESENTANTE DE PAIS DE ALUNOS DAS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO DA LIVRE INICIATIVA (EDUCAÇÃO INFANTIL), ELEITO PELOS SEUS PARES EM PROCESSO ELETIVO ORGANIZADO DE ACORDO COM O REGIMENTO INTERNO DO CME;	MARCOS MANOEL SILVA SEVERIANO CPF: XXX.841.863-XX	JOSÉ WILLYAM DE SOUSA SILVA CPF: XXX.985.404.XX
10º	01(UM) REPRESENTANTE DOS MANTENEDORES DAS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO DA LIVRE INICIATIVA (EDUCAÇÃO INFANTIL), ELEITO PELOS SEUS PARES EM PROCESSO ELETIVO ORGANIZADO DE ACORDO COM O REGIMENTO INTERNO DO CME;	JOEFERSON ALVES PINHEIRO CPF: XXX.211.173-XX	DJAILSON RICARDO MALHEIROS CPF: XXX.235.473-XX
11	01(UM) REPRESENTANTE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR COM ATUAÇÃO NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, SENDO ELEITO PELOS SEUS PARES EM PROCESSO ELETIVO ORGANIZADO DE ACORDO COM O REGIMENTO INTERNO DO CME;	ANTONIA EDNA BELEM GOMES CPF: XXX.169.433-XX	MARIA FRANCINEIDE MACÉDO LANDIM CPF: XXX.161.133-XX

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até o dia 31 de dezembro de 2023.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Juazeiro do Norte/CE, 29 de setembro de 2023.

PERGENTINA PARENTE JARDIM CATUNDA  
Secretária Municipal de Educação  
Portaria nº 011/2021

## SESP

EDITAL Nº 0310001/2023 - SESP

Dispõe sobre a seleção de capelães para prestação de serviço de Assistência Religiosa, no âmbito da Guarda Civil Metropolitana e adota providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA no uso das suas atribuições e:

Considerando a promulgação da Lei Municipal Nº 5453, de 27 de março de 2023, que instituiu o Serviço de Assistência Religiosa da Guarda Civil Metropolitana - CAPELANIA DA GCM;

Considerando a Portaria Nº 0206001/2023 - GCM/SESP, de 02 de junho de 2023, que determinou a identificação e quantificação de adeptos de cada denominação religiosa dentre os integrantes da Guarda Civil Metropolitana, com resultados a saber: Católicos: 60%, Protestantes: 23%, Crenças de Matriz Africana: 5%, Outras: 2%, Sem Religião: 7%, Ateísmo: 2%, Não souberam responder: 1%;

Considerando que a Lei Municipal supracitada criou o número mínimo de 05 (cinco) vagas de Capelão da GCM a serem preenchidas, proporcionalmente, de forma a contemplar o maior número possível de denominações religiosas;

Considerando, por fim, os princípios norteadores da Administração Pública, consagrados no art. 37 CF, in casu, ao princípio da impessoalidade dos atos públicos;

RESOLVE:

Art. 1º - Selecionar 6 (seis) servidores para desempenhar as funções de Capelão da GCM, prestando serviços de Assistência Religiosa ao efetivo funcional da Guarda Civil Metropolitana de Juazeiro do Norte.

§1º - As vagas serão dispostas, proporcionalmente, de acordo com as denominações religiosas, a saber:

- I. Católicos - 3 (três) vagas;
- II. Protestantes - 2 (duas) vagas;
- III. Crenças de Matriz Africana - 1 (uma) vaga;

§2º - A seleção será realizada dentre os ocupantes do cargo de provimento efetivo de Guarda Municipal, que atendam no que couber, os seguintes requisitos:

- I. Ser sacerdote, ministro religioso ou pastor, pertencente a qualquer religião que não atente contra a disciplina, a moral e as leis em vigor;
- II. Possuir o curso de formação teológica regular, ou estar cursando pelo menos metade do curso, de nível universitário, reconhecido pela autoridade eclesiástica de sua religião;
- III. Possuir pelo menos 10 anos de ingresso na carreira de GCM;
- IV. Possuir pelo menos 2 (dois) anos de atividade pastoral como sacerdote, ministro religioso ou pastor, comprovado por documento expedido pela autoridade eclesiástica da respectiva religião;
- V. Ter sua conduta moral e proba declarada pela autoridade eclesiástica de sua religião;
- VI. Ter o consentimento expresso da autoridade eclesiástica competente da respectiva religião;
- VII. Possuir o curso de Capelão;

Art. 2º - Os guardas civis metropolitanos interessados em concorrer às vagas da CAPELANIA da GCM deverão se inscrever no período de 09 a 13 de outubro do corrente ano, na Recepção da SESP, em horário comercial, das 08h às 17h.

§1º - As inscrições serão formalizadas através de formulário próprio, de acordo com o Anexo 1 deste Edital.



§2º - A documentação que comprova a satisfação dos requisitos elencados no art. 1º, §2º e seus incisos deve ser apresentada junto com o formulário supracitado no ato da inscrição.

Art. 3º - As inscrições serão submetidas à análise documental, onde será atestado se o candidato (a) se adequa aos requisitos estabelecidos na Lei Municipal 5453/2023 e neste Edital.

Paragrafo Único - As inscrições em desacordo com os requisitos supramencionados serão indeferidas à posteriori, comunicadas ao requerente, fundamentando os motivos do indeferimento.

Art. 4º - Os servidores que lograrem o deferimento das suas inscrições, serão submetidos à fase de entrevista individual, de caráter classificatório, de acordo com o Cronograma definido no Anexo 2 deste Edital.

Art. 5º - As Entrevistas Individuais aferirão a aptidão do servidor para o desempenho das atividades previstas no art. 2º e incisos da Lei Municipal 5453/2023, bem como a fixação dos valores e princípios que regem a Instituição Guarda Civil Metropolitana.

Paragrafo Único. Será conferida nota de 5 (cinco) a 10 (dez) ao entrevistado, fundamentada através de Relatório Circunstanciado da entrevista.

Art. 6º - Encerrada a fase de entrevistas, será publicado no Diário Oficial do Município o resultado parcial da Seleção de Capelães.

Art. 7º - Do resultado parcial caberá recurso de revisão, endereçado ao Secretário Municipal de Segurança Pública e Cidadania.

§1º - O prazo para interposição do recurso supracitado será de 02 (dois) dias úteis, subsequentes à publicação oficial do ato impugnado.

§2º - O recurso deve ser protocolado em horário comercial, das 8h às 17h, na recepção da SESP.

§3º - O Secretário Municipal de Segurança Pública julgará os recursos no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 7º - Após a análise de recursos, a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania promoverá a publicação do resultado final da Seleção de Capelães da GCM.

Art. 8º - Os servidores selecionados para desempenhar as atividades de assistência religiosa ficarão à disposição da Capelania integralmente, afastando-se das demais atividades laborais.

Art. 9º - Os servidores lotados na Capelania desempenharão as suas atividades em obediência a sua carga horária ordinária, adequada às atividades de assistência religiosa.

Art. 10 - Cada servidor selecionado como Capelão da GCM deve submeter, semestralmente, ao Comando da GCM, um Plano de Trabalho das atividades previstas para o período.

Art. 11 - Caberá a cada Capelão da GCM apresentar, mensalmente, um Relatório das Atividades desenvolvidas.

Art. 12 - Os casos omissos serão resolvidos pelo titular da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania, ouvido o Comando da Guarda Civil Metropolitana.

Gabinete da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania, em Juazeiro do Norte, aos 03 dias do mês de outubro de 2023.

Claudio Sergei Luz e Silva

Secretário Municipal

Portaria Nº 0470/2023 - PMJN





PREFEITURA DE  
**JUAZEIRO**  
DO NORTE

*Secretaria Municipal  
de Segurança Pública  
e Cidadania - SESP*

Anexo 1 – Formulário de Inscrição



PREFEITURA DE  
**JUAZEIRO**  
DO NORTE

*Secretaria Municipal  
de Segurança Pública  
e Cidadania - SESP*

**REQUERIMENTO - SELEÇÃO DE CAPELÃES DA GCM**

Inscrição nº \_\_\_\_\_

Eu, \_\_\_\_\_ ocupante do cargo de Guarda Civil  
Metropolitano, matrícula funcional \_\_\_\_\_ venho através do presente  
instrumento requerer a minha inscrição junto ao processo de Seleção de Capelães,  
nos termos da Lei Municipal Nº 5453/2023 e do Edital Nº 0310001/2023 – SESP.

Nestes Termos, Pedo Deferimento.

Juazeiro do Norte/CE, \_\_\_\_\_ de outubro de 2023.

\_\_\_\_\_  
Requerente

Para deliberação da SESP	
Inscrição cumpre os requisitos legais?	Sim ( ) Não ( )
Em negativo, qual dispositivo não satisfeito?	
Situação da inscrição	Deferida ( ) Indeferida ( )
_____ Responsável pela análise	

-----

Recebi a inscrição do servidor \_\_\_\_\_, sob  
o número \_\_\_\_\_ no Processo de Seleção de Capelães da GCM.  
Data: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.  
\_\_\_\_\_  
Servidor Responsável

## Anexo 2 – Cronograma das Atividades

## Cronograma

09 a 13/10/2023	Inscrições, na recepção da SESP, das 8h as 17h, sito a Rua João Ferreira Lustosa, 57, Bairro Santa Tereza, nesta Urbe.
16 a 18/10/2023	Análise das inscrições
19 e 20/10/2023	Entrevistas Individuais
25/10/2023	Publicação do Resultado Parcial
26 e 27/10/2023	Recurso de Revisão
30/10 a 03/11/2023	Julgamento dos Recursos de Revisão
06/11/2023	Publicação do Resultado Final da Seleção de Capelães

**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL**

## LEI Nº 5.563 DE 03 DE OUTUBRO DE 2023

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder Isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, para templos religiosos próprios ou locados em consonância com a Emenda Constitucional nº 116 de 17 de fevereiro de 2022 e adota outras providências.

O Presidente do Poder Legislativo de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 47 incisos V e VI da Lei Orgânica do Município e o art. 47 “f” do Regimento Interno, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder Isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, para templos religiosos próprios ou locados em consonância com a Emenda Constitucional nº 116, de 17 de fevereiro de 2022.

Art. 2º - As entidades religiosas deveram apresentar junto ao Setor Competente requerimento de isenção acompanhadas das seguintes documentações comprobatórias:

- I – Ata de Fundação;
- II – Estatuto;

III – Escritura Particular ou Pública em nome da entidade;

IV – Contrato de Locação em caso de imóveis locados.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala do Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 03 (três) dias do mês de outubro do ano de 2023.

CAP. ANTÔNIO VIEIRA NETO  
PRESIDENTE

Autor: Saulo Anderson Santana Pereira

Subscrito: Francisco Rafael do Nascimento Rolim – Márcio André Lima de Menezes – Ten. Edinaldo Aparecido Costa Moura

## PORTARIA Nº 546/2023

EMENTA: Dispõe sobre Nomeação para o cargo de comissão e adota outras providências.

O CIDADÃO ANTÔNIO VIEIRA NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSIDERANDO O QUE DISPÕE O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, APROVADO ATRAVÉS DA LEI N.º 4434 DE 27 FEVEREIRO DE 2015, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 4.936 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.

RESOLVE:

Art.1º. Nomear GILBERTO LOPES DO NASCIMENTO, para o Cargo de Coordenador de Manutenção, Símbolo DAS-4 – Grupo Ocupacional – Categoria Funcional – Direção Intermediária Administrativa – DIA, que responderá pelo cargo acima mencionado.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos (02) dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três (2023).

ANTÔNIO VIEIRA NETO  
Presidente

PORTARIA Nº 547/2023

EMENTA: Dispõe sobre Nomeação para o cargo de comissão e adota outras providências.

O CIDADÃO ANTÔNIO VIEIRA NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSIDERANDO O QUE DISPÕE O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, APROVADO ATRAVÉS DA LEI N.º 4434 DE 27 FEVEREIRO DE 2015, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 4.936 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.

RESOLVE:

Art.1º. Nomear AMILTON JOSE GOMES DE LIMA, para o Cargo de Coordenador de Manutenção, Símbolo DAS-4 - Grupo Ocupacional - Categoria Funcional - Direção Intermediária Administrativa - DIA, que responderá pelo cargo acima mencionado.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos (02) dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três (2023).

ANTÔNIO VIEIRA NETO  
Presidente

PORTARIA Nº 549/2023

EMENTA: Dispõe sobre a NOMEAÇÃO para o cargo de comissão e adota outras providências.

O CIDADÃO ANTONIO VIEIRA NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSIDERANDO O QUE DISPÕE O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, APROVADO ATRAVÉS DA LEI N.º 4434 DE 27 FEVEREIRO DE 2015, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 4.936 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.

RESOLVE:

Art.1º. Nomear LARISSA FREIRE LOBO, para o Cargo de Coordenador de Apoio Parlamentar, Símbolo DAS-4 - Grupo

Ocupacional - Categoria Funcional - Direção Intermediária Administrativa - DIA, que responderá pelo cargo acima mencionado.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos (02) dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três (2023).

ANTÔNIO VIEIRA NETO  
Presidente

PORTARIA Nº 550/2023

EMENTA: Dispõe sobre Nomeação para o Cargo de Comissão e adota outras providências.

O CIDADÃO ANTONIO VIEIRA NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSIDERANDO O QUE DISPÕE O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, APROVADO ATRAVÉS DA LEI N.º 5.249 DE 18 DE JANEIRO DE 2022, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.444 DE 06 DE MARÇO DE 2023.

RESOLVE:

Art.1º. Nomear GLERSON NUNES FERREIRA para o Cargo de Chefe de Gabinete do Vereador RAIMUNDO GREGÓRIO FARIAS JUNIOR, Símbolo DAS-1 - Grupo Ocupacional Superior - Categoria Funcional - Direção Geral - DG, para responder pelo cargo acima mencionado.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos (02) dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três (2023).

ANTÔNIO VIEIRA NETO  
Presidente

## JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2023005064

REQUERENTE: MARIA NAIR BANDEIRA TAVARES

CPF/CNPJ XXX.318.613-XX

INSC. MUNICIPAL 39434

REPRESENTANTE FRANCILMA TAVARES PEREIRA

RELATOR(A): DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: RELATORIA EM SEDE DE 1º INSTÂNCIA. IPTU. ISENÇÃO. VIUVA.UNICO IMOVEL. DEFERIMENTO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de requerimento de isenção de IPTU, por estado de viuvez, nos termos do art. 364 da LC Nº 93/2013.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúvos, viúvas e inuptas que possuam um único imóvel e nele residam, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal - CTM (Lei complementar 93), a saber:

*Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:*

(...)

*III - Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele reside e não possua outro imóvel no Município;*

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito do cônjuge e cópia da certidão de casamento, comprovando a qualidade de viúva.

Apresentou, ainda, DAM de IPTU 2023 do imóvel de inscrição municipal nº 39434 -Rua Santa Isabel, nº 378, Bairro São Miguel, Juazeiro do Norte, o qual consta como proprietária a requerente. Conforme comprovante de residência juntado ao processo, a suplicante reside no aludido imóvel. Verifica junto ao sistema de dados do município, que a requerente possui apenas este imóvel. Logo, foram comprovados todos os requisitos do art. supramencionado.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO, isentando o IPTU 2023 do imóvel de inscrição nº 39434 - Crédito nº 4180101, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 03 de outubro de 2023.

Damiana Benjamim Gonçalves      Alex-Sandra Barbosa Salviano  
Relator      Presidente da Junta de Impugnação  
Portaria nº 0270/2022      Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: RELATORIA EM SEDE DE 1ª INSTÂNCIA. IPTU. PEDIDO DE ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DE 2023. NÃO COMPROVOU ESTADO DE VIUVEZ. INDEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº: 2023007366

REQUERENTE: ANTONIA MARIA DOS SANTOS

CPF/CNPJ: XXX.594.883-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1227200

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de requerimento de isenção de IPTU.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com os documentos necessários para julgamento do pleito.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a

isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúva que possua um único imóvel e nele resida, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal - CTM - (Lei Complementar nº 93), a saber:

*Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:*

*(...)*

*III - Pertencentes a viúvos, viúvas e inuíptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele resida e não possua outro imóvel no Município;*

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito do suposto cônjuge. Todavia, não apresentou cópia da certidão de casamento, não comprovando o estado de viuvez. Apresentou apenas declaração de casamento religioso emitida pela entidade religiosa, o qual não possui validade jurídica se não for reconhecida em cartório. Portanto, não ficam comprovados todos os requisitos do art. supramencionado.

Ante o exposto, o referido processo foi INDEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte-CE, 03 de outubro de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria nº 0002/2023



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**  
  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF**

<b>PROCESSO JIF N°</b>	2022007079
<b>REQUERENTE:</b>	JOSEFA MATIAS LOPES SEVERO
<b>CPF/CNPJ:</b>	XXX.666.523-XX
<b>INSCRIÇÃO DO IMÓVEL:</b>	1214802
<b>RELATOR:</b>	FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

**EMENTA:** RELATORIA EM SEDE DE 1º INSTÂNCIA. ITBI. PEDIDO DE NÃO INCIDÊNCIA. DIVISÃO AMIGÁVEL. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. PORCENTAGEM FORA DA QUOTA-PARTE IDEAL DE CADA CONDÔMINO. INDEFERIMENTO.

### **ACÓRDÃO**

Em linhas gerais, trata-se do pedido de não incidência de ITBI devido à extinção de condomínio. Trata-se do imóvel localizado na Rua João de Moura, gleba 3 A e 3 B, com inscrições municipais nº 1067856 e nº 1067857, respectivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

**ESTADO DO CEARÁ****PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE****SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

Nesse sentido, o pedido encontra fundamento, para o caso em comento, no art. 399, inciso VIII da Lei Complementar nº 93/2013 e alterações posteriores (Código Tributário Municipal - CTM), a saber:

*Art. 399. O Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis, a qualquer título, por ato oneroso, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI, tem como fato gerador:*

*(...)*

*VIII - a transmissão de fração de bem imóvel em extinção de condomínio, acima da quota-parte ideal de qualquer dos condôminos;*

Desse dispositivo se pode concluir que não incide o ITBI quando a extinção de condomínio ocorrer até a quota-parte ideal dos condôminos. No caso concreto, em relação a gleba 3A, foi feita a transferência da cota parte ideal de 85,71% para a Sra. Josefa Matias Lopes Severo. Todavia, a mesma não se encontra entre os proprietários do imóvel, conforme requerimento cartorário juntado. Sendo assim, ultrapassou a cota e a divisão em razão da extinção do condomínio não está sendo operada de forma igualitária, devendo, pois, ocorrer a incidência de ITBI na forma do art. supracitado.

O mesmo aconteceu em relação à gleba 3B. Foi feita a transferência da cota parte ideal de 85,71% para o Sr. Manoel Matias Lopes, entretanto o mesmo não figura entre os proprietários do condomínio. Destarte, não havendo em ambos os casos correspondência entre as cotas, significa dizer que houve transmissão de propriedade, ainda que ausente transferência de valores em dinheiro, mas pela permuta, o que atrai o fato gerador do ITBI.

Por fim, vale mencionar ainda o entendimento do TJS sobre o tema, o qual coaduna com o aqui exposto, a saber:





## ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

## SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ITBI. IMÓVEIS URBANOS EDIFICADOS. DISSOLUÇÃO DE CONDOMÍNIO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. BASE DE CÁLCULO. PARCELA ADQUIRIDA AOS OUTROS CO-PROPRIETÁRIOS.*

*1. Hipótese em que os quatro impetrantes (ora recorridos) eram co-proprietários de seis imóveis urbanos edificadas. Os condôminos resolveram extinguir parcialmente a co-propriedade. Para isso, cada impetrante passou a ser único titular de um dos seis imóveis. Quanto aos dois bens restantes, manteve-se o condomínio. Discute-se a tributação municipal sobre a operação. s*

*2. O Tribunal de origem entendeu ter ocorrido simples dissolução de condomínio relativo a uma universalidade de bens, conforme o art. 631 do CC/1916. Assim, não teria havido transmissão de propriedade com relação à maior parte da operação. Se o indivíduo passou a ser proprietário de imóvel em valor idêntico à sua cota ideal no condomínio, não incidiria o ITBI.*

*[...]*

*4. No entanto, o art. 631 não incide na hipótese, pois se refere ao caso clássico de condomínio de bem divisível. Seria aplicável se os quatro impetrantes fossem co-proprietários de terreno rural ou de terreno urbano não-edificado. Nesse exemplo, no caso de desfazimento do condomínio, o imóvel poderia ser fracionado junto ao cartório de imóveis, observados os limites mínimos, requisitos e forn alidades legais, resultando em quatro partes iguais. Cada um dos antigos co-proprietários seria o único titular de seu terreno (correspondente a 25% do original). Inexistiria transmissão onerosa de propriedade nessa situação fictícia, portanto, incidência do tributo municipal.*

*[...]*

*7. Na situação inicial, antes do pacto de extinção parcial do condomínio, os quatro impetrantes eram co-proprietários de cada um dos imóveis, que devem ser considerados individualmente.*

*8. Com o acordo, cada um dos impetrantes passou a ser único proprietário de um dos seis imóveis. Ou seja, adquiriu dos outros co-proprietários 75% desse bem, pois já possuía 25%.*

*9. O ITBI deve incidir sobre a transmissão desses 75%. Isso porque a aquisição dessa parcela se deu por alienação onerosa: compra (pagamento em dinheiro) ou permuta (cessão de parcela de outros imóveis).*

*10. Esse raciocínio se aplica aos quatro imóveis que passaram a ser titulados por um único proprietário. Quanto aos outros dois bens, com relação aos quais o condomínio subsistiu, não há alienação onerosa nem, portanto, incidência do ITBI. [...]" (g.n)*

Ante o exposto, o processo foi **INDEFERIDO**, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 03 de outubro de 2023

**Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira**  
Relator  
Portaria nº 0270/2022

**Alex-Sandra Barbosa Salviano**  
Presidente da Junta de Impugnação  
Portaria nº 0002/2023



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF**

<b>PROCESSO JIF Nº</b>	2023008954
<b>REQUERENTE:</b>	M. ZILVA DE OLIVEIRA MERCEARIA
<b>CPF/CNPJ:</b>	10.665.992/0001-20
<b>INSCRIÇÃO MUNICIPAL:</b>	1080372
<b>RELATOR:</b>	ILDEVANIA FELIX DE LIMA

**EMENTA:** RELATORIA EM SEDE DE 1º INSTÂNCIA. TLL. IMPUGNAÇÃO. MEI. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI Nº 3.887/2011. DEFERIMENTO

**ACÓRDÃO**

Trata-se, em linhas gerais, de impugnação de TLL dos exercícios de 2020 a 2023, sob argumento de que possui enquadramento como MEI e que, por isso, estaria isenta de TLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Primeiramente cumpre estabelecer que a TLL se refere à Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE), cujo fato gerador decorrer do efetivo exercício de poder de polícia, nos termos do art. 547 da LC nº 93/2013.

*Art. 547 - A taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.*

O art. 548 do referido diploma legal afirma que o contribuinte dessa taxa é aquele que desenvolve as atividades descritas no Município de Juazeiro do Norte, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

Todavia, a Lei Municipal nº 3.887/2011 traz benefícios fiscais relativos às taxas para Microempreendedores Individuais (MEI), os quais são agraciados com redução de 100% no valor de todas as taxas municipais, inclusive às de fiscalização de estabelecimento (TLL/TFE).

*Art. 34 - O microempreendedor individual, a microempresa e a empresa de pequeno porte terão os seguintes benefícios fiscais:*

*I – Redução no valor de todas as taxas relativas à inscrição, alteração e baixa no cadastro de contribuintes do ISS, bem como de licença e fiscalização para localização, instalação e funcionamento, nas seguintes proporções: 100% para o microempreendedor individual;*

Para o caso concreto, tem-se que a requerente, ora impugnante, está enquadrada como Microempreendedora Individual desde 01/01/2014, a qual comprova mediante apresentação do Cartão do MEI e consulta do SIMEI, em que, para o período impugnado não houve o seu desenquadramento.

Nesse sentido, pelo fato da requerente ser MEI e, portanto, estar amparada pela Lei nº 3.887/2011, a mesma faz jus aos benefícios fiscais relativos à redução de 100% da TFE de 2020 a 2023, ora impugnada.

Ante o exposto, o processo foi **DEFERIDO**, com a exoneração dos débitos de TLL dos exercícios de 2020 a 2023, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 03 de outubro de 2023

**Ildevania Felix de Lima**  
Relator  
Portaria nº 0270/2022

**Alex-Sandra Barbosa Salviano**  
Presidente da Junta de Impugnação  
Portaria nº 0002/2023

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

## JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI. PEDIDO DE NÃO INCIDÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA. PRIMEIRA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE É SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE-CE. INDEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº 2023009093  
 REQUERENTE: ANA FÁBIA PEREIRA BARBOSA  
 CPF/CNPJ XXX.571.933-XX  
 REPRESENTANTE: GLEDSON GOMES DINIZ  
 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 1069494  
 RELATOR(A): ILDEVANIA FELIX DE LIMA

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de requerimento de não incidência de ITBI sobre a aquisição do primeiro imóvel por ser servidora pública.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo não foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito. Deixou de apresentar os seguintes documentos:

- Procuração com poderes específicos e documentos pessoais do procurador;
- Certidão de Nascimento ou de casamento, se casada;
- Comprovante de que é servidora do município de Juazeiro do Norte-CE;

A não incidência tributária para o caso em epígrafe encontra fundamento no inciso VII do art. 409 da lei complementar nº 93 de 2013 (Código Tributário Municipal - CTM), devidamente atualizado pela lei complementar nº 115 de 2017, a saber:

*“Art. 409. – O imposto não incide:*

*(...)*

*VII – Não incide o tributo sobre o primeiro terreno adquirido para edificação ou primeiro imóvel adquirido por servidor público municipal.*

Assim, cumpre verificar a presença de todos os requisitos legais. A não incidência de ITB, para o caso em concreto, deve ser reconhecida para servidor público municipal que esteja adquirindo seu primeiro imóvel.

No entanto, a requerente não comprova ser servidora pública deste município, uma vez que não apresenta nenhum documento que demonstre o vínculo funcional.

Além disso, foi verificada a ausência de documentos essenciais supra mencionados, nos termos do art. 265 do CTM.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 03 de outubro de 2023

Ildevania Felix de Lima

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria nº 0002/2023



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

<b>PROCESSO JIF Nº</b>	2023003378
<b>REQUERENTE:</b>	GESSE ALVES PEQUENO
<b>CPF/CNPJ:</b>	XXX.176.953-XX
<b>INSCRIÇÃO MUNICIPAL:</b>	19851
<b>RELATOR:</b>	ILDEVANIA FELIX DE LIMA

EMENTA: RELATORIA EM 1ª INSTÂNCIA. IPTU. IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO DE ALÍQUOTA. LANÇAMENTOS ANTERIORES. LANÇAMENTOS ANTERIORES COM BASE EM ELEMENTOS CADASTRAIS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE. PEDIDO DE REVISÃO FORA DO PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DO ART. 398 DO CTM. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO.

### ACÓRDÃO

Trata-se, em linhas gerais, de impugnação de IPTU dos exercícios de 2018 a 2021 do imóvel de inscrição nº 19851, sob o argumento de que tais cobranças teriam sido realizadas com base em alíquota maior a que é devida. Desse modo, requer revisão de alíquota dos lançamentos de IPTU de tais períodos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo não foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

Todavia, deixou de apresentar comprovante de endereço atualizado, nos termos do art. 265 do CTM.

Trata-se, a presente demanda, de impugnação de IPTU dos exercícios de 2018 a 2021 do imóvel de inscrição nº 19851, cujas cobranças, segundo a requerente, estão sendo realizadas com uma alíquota maior a que é devida. Desse modo, requer revisão de alíquota dos lançamentos de IPTU desses períodos.

Segundo a requerente, as alíquotas cobradas do IPTU de 2018 a 2021 estão sendo cobradas como se o imóvel fosse terreno, quando na verdade, conforme alega, trata-se de um imóvel edificado.

Para comprovar a sua alegação, apresenta ART nº 456548 de edificação do imóvel, bem como planta do Projeto Residencial.

Cumprе ressaltar que em 2021, através do protocolo 3448/2021, ora apresentado aos autos desse processo, já foi solicitada revisão de alíquota, a qual já fora deferida, conforme se pode extrair da alteração cadastral realizada, de tal modo que a partir dos exercícios de 2022, as cobranças de IPTU do referido imóvel já estão sendo realizadas conforme alíquota de imóvel edificado.

Destaca-se, ainda, que as cobranças de IPTU dos exercícios de 2018 a 2021 se encontram ajuizadas.

O art. 381 da LC nº 93/2013 (CTM) traz as alíquotas do IPTU. Assim, a definição de suas alíquotas é:

*Art. 381 As alíquotas do imposto são as seguintes:*

*I - 0,50% (cinquenta centésimos por cento), para o imóvel edificado;*

**ESTADO DO CEARÁ****PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE****SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

*II – 1,0 % (um por cento), para o imóvel não edificado, murado;*  
*III – 1,5% (um e meio por cento) para o imóvel não edificado e não murado;*  
*IV – 2,0 (dois por cento) para o imóvel não edificado, não murado e utilizado como depósito de entulho ou lixo.*

Ainda, conforme o dispositivo supramencionado, em seu § 1º, cessará a aplicação da alíquota prevista nos incisos II e III a partir da concessão de "habite-se", em prédio edificado sobre o terreno, passando o imóvel a ser tributado na forma dos Incisos I deste artigo.

O § 2º, por sua vez, afirma que a mudança de alíquota, prevista no parágrafo anterior, será promovida de ofício pelo órgão competente, com base nas informações contidas no habite-se.

De acordo com o art. 207 da LC nº 93/2013 (CTM), o sujeito passivo que não concordar com o lançamento tributário, poderá apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

De forma mais específica, em se tratando de lançamento de IPTU, o art. 398 do CTM prevê a impugnação do imposto, em caso de discordância, por parte do contribuinte, dos dados cadastrais do lançamento, desde que protocolada reclamação, por escrita, devidamente fundamentada, com pedido de reavaliação, até a data de vencimento da primeira parcela ou parcela única do IPTU.

Para fins de análise da presente impugnação, observa-se o teor do art. 383 do CTM que afirma que o IPTU é devido anualmente e será lançado de ofício, no início de cada exercício financeiro, com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pela Administração Tributária.

Sendo assim, as alíquotas aplicadas aos lançamentos de IPTU de 2018 a 2021 se deram com base nas informações cadastrais, as quais o fisco dispunha, de acordo com informações prestadas pela própria contribuinte, através de escritura particular do imóvel, a qual consta como terreno.

Ricardo Alexandre (2021, p. 485), nesse sentido, afirma que nos lançamentos de ofício, como é o caso do lançamento do IPTU,



**ESTADO DO CEARÁ****PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE****SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

*(...) a autoridade fiscal se utilizará dos dados que dispõe a respeito do sujeito passivo, identificando-o, declarando a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinando a matéria tributável, calculando o montante do tributo devido e, sendo o caso, aplicando a penalidade cabível. Ou seja, todos os atos integrantes do que o CTN denomina “procedimento de lançamento” são realizados no âmbito da administração, pela autoridade designada competente para tanto. (ALEXANDRE, 2021, p. 485)*

Para que o lançamento das cobranças dos IPTUs, ora impugnados, fosse revisado e alteradas as suas alíquotas, a contribuinte deveria ter solicitado a revisão, dentro dos prazos previstos no art. 207 e 398, ambos do CTM, e, em consonância com o §1º e § 2º do art. 381 do CTM, apresentando o documento do “habite-se”.

Observa-se, ainda, que quaisquer modificações introduzidas no imóvel posteriormente à ocorrência do fato gerador do IPTU somente serão consideradas para o lançamento do exercício seguinte, nos termos do art. 383, § 6º do CTM.

O art. 397 do CTM, por sua vez, traz em seus incisos I e II q e o lançamento, regularmente efetuado e após notificado ao sujeito passivo, só poderá ser alterado em virtude de:

*I - iniciativa de ofício da autoridade lançadora, quando se comprove que no lançamento ocorreu erro na apreciação dos fatos, omissões ou falha da autoridade que o efetuou ou quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento;*

*II - deferimento, pela autoridade administrativa, de pedido de reclamação ou impugnação do sujeito passivo, em processo regular, obedecidas às normas processuais previstas nesta Lei.*

Na análise do presente caso, observa-se, de acordo com o dispositivo supramencionado, que após o lançamento do imposto, sua alteração somente poderá se dar quando da apreciação de fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento e, cumulativamente, através de deferimento, pela autoridade administrativa, de pedido de reclamação ou impugnação do sujeito passivo, em processo regular.

Ora, o lançamento do IPTU dos exercícios de 2018 a 2021 se deu de ofício com base nas informações cadastrais da contribuinte, a qual, discordando de seu lançamento, deveria ter apresentado impugnação com pedido de revisão, dentro do prazo estipulados

**ESTADO DO CEARÁ****PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE****SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

nos artigos 207 e 398 do CTM, apresentando, nos autos do processo, fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento que, no presente caso, refere-se à edificação do imóvel de inscrição nº 19851.

Nesse sentido, em 2021, a requerente protocolou pedido de revisão de alíquota com base no fato de que o imóvel não se trata mais de terreno e, sim, de um imóvel edificado, provando tal fato, então, através de ART, bem como por meio de diligências realizadas ao imóvel pelo Agente Municipal Pinheiro, nos termos do art. 397, § 3º, que afirma que os pedidos de revisão relacionados às características físico-territoriais do imóvel, deverão ser realizados vistoria *in loco* pelo agente do setor de cadastro imobiliário, o qual deverá emitir parecer técnico.

Desse modo, consoante art. 383, § 6º, bem como art. 207 e 398, todos do CTM, a alteração de alíquota somente é válida para os lançamentos realizados após os requerimentos realizados, devidamente analisados e deferidos, não retroagindo aos lançamentos anteriores, tendo em vista que a requerente não realizou as impugnações no prazo legal.

Assim, no presente caso, verifica-se que já houve a alteração da alíquota do imóvel, que antes estava lançada como terreno, para a alíquota 0,50% referente a imóveis edificados, conforme art. 381, I do CTM, bem como processo nº 9389/2021, devendo, para tanto, a cobrança de IPTU com base nessa nova alíquota, ser realizada pelos lançamentos a partir do exercício seguinte ao seu deferimento, conforme já verificado ao presente caso.

Desse modo, para os lançamentos anteriores, a saber, os dos exercícios de 2018 a 2021, cujas cobranças se encontram ajuizadas, entendo não ser possível a aplicação da alíquota menor (imóvel edificado), tendo em vista toda a fundamentação do presente relatório.

Sendo assim, mantém-se a cobrança de IPTU dos exercícios 2018 a 2021, conforme lançamentos originalmente realizados.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

Ante o exposto, o processo foi **INDEFERIDO** da presente impugnação, com a manutenção da cobrança dos IPTUs de 2018 a 2021 do imóvel nº 19851, conforme lançamentos originalmente realizados, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da **DECISÃO ADMINISTRATIVA** proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 03 de outubro de 2023

**Ildevania Felix de Lima**  
Relator  
Portaria nº 0270/2022

**Alex-Sandra Barbosa Salviano**  
Presidente da Junta de Impugnação  
Portaria nº 0002/2023







**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF**

<b>PROCESSO JIF Nº</b>	2023003391
<b>REQUERENTE:</b>	FERRAZ ENGENHARIA LTDA
<b>CPF/CNPJ:</b>	07.847.855/0004-44
<b>INSCRIÇÃO MUNICIPAL:</b>	1125672
<b>RELATOR:</b>	ILDEVANIA FELIX DE LIMA

**EMENTA:** RELATORIA EM SEDE DE 1º INSTÂNCIA. MDOS. CONSTRUÇÃO COM ALVARÁ VENCIDO. IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DA LICENÇA. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO ANTES DE DECORRER O PRAZO PARA PAGAMENTO DA TAXA DE RENOVAÇÃO DO ALVARÁ. NÃO COMPROVAÇÃO DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DAS DEMAIS ALEGAÇÕES. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DA TAXA. AUTUAÇÃO DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. INDEFERIMENTO

**ACÓRDÃO**

Trata-se, em linhas gerais, de impugnação de MDOS-SEINFRA por descumprimento legal relativo à construção sem o devido alvará de licença, o qual se encontra vencido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo não foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Todavia, não apresentou cartão do CNPJ, contrato social, comprovante de endereço e RG e CPF do representante da empresa, nos termos do art. 265 do CTM.

### **Da intempestividade**

Primeiramente cumpre estabelecer que o art. 204, inciso VI do CTM estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a impugnação de auto de infração.

Nesse mesmo sentido, a Lei nº 2571/2000 (Código de Obras e Posturas) concede o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da entrega do auto de infração para que o autuado, caso queira, possa impugná-lo.

Observa-se, no presente caso, que o auto de infração é datado de 14/02/2023 e a presente impugnação datada de 28/03/2023, portanto, mais de 30 (trinta) dias do auto de infração, o que torna a presente impugnação intempestiva, nos termos dos dispositivos supracitados.

Sendo assim, conforme preceitua o art. 284, inciso I da LC nº 93/2013, não será conhecida a impugnação quando esta for intempestiva. Desse modo, de acordo com o art. 262, § 5º, sendo o recurso intempestivo, a autoridade recorrida indeferirá de imediato.

### **Da ausência de documentos essenciais**

Além disso, a impugnante não juntou aos autos o cartão do CNPJ, contrato social, comprovante de endereço, bem como RG e CPF do representante da empresa, sendo tais documentos essenciais à formulação do processo, nos termos do art. 265 do CTM.

Todavia, em análise à materialidade da presente impugnação, é possível fazer algumas considerações acerca das alegações apresentadas.

### **Do auto de infração**

Trata-se de impugnação de auto de infração lavrado pela SEINFRA pela verificação de construção com alvará vencido, havendo, ao presente caso, reincidência da infração que, anteriormente fora lavrada.



De acordo com o art. 538, II do CTM, o Município deve cobrar taxa de alvará de licença para fins diversos. O fato gerador dessa taxa se refere ao poder de polícia no que se refere às atividades, dentre outras, as relativas a construções em geral, reforma de prédio, vistoria para avaliação e habite-se, loteamento e canteiro de obras.

O art. 6º da Lei 2571/2000 (Código de Obras e Posturas), por sua vez, afirma que, para atender aos objetivos desta Lei, nenhuma obra, serviço ou instalação poderá ser iniciada sem a respectiva licença do órgão competente da Prefeitura e mediante o pagamento da taxa respectiva, exceto as hipóteses previstas nesta Lei.

### **Dos fatos**

No presente caso, de acordo com a narrativa dos fatos da impugnante, houve início de construção, sendo concedida a devida licença, através do alvará nº 702/2014, tendo sido expirado em 12/08/2018, o que a fez se dirigir ao órgão competente a fim de renovar a licença.

Conforme relata, a impugnante não conseguiu a renovação, pois, segundo alega, não concordou com o valor da taxa cobrada a título da renovação, motivo pelo qual fez a devida contestação, solicitando memória de cálculo para análise.

No entanto, de acordo com seu relato, nunca recebeu resposta de tal contestação, nem por parte da SEINFRA, nem por parte da SEFIN, o que, conforme alega, teria cerceado seu direito de defesa.

Afirma, ainda, que em 2022 teria sido autuada por “construir sem alvará” e que pagou a multa aplicada no valor de R\$ 10.136,00, além do pagamento de outra multa no valor de R\$ 5.475,97, e que, à época, buscou, junto ao órgão responsável, renovar seu alvará de construção, sendo surpreendido pelo valor referente à concessão, estando na ordem de R\$ 238.180,41, de modo que seu DAM fora emitido em 17/01/2023 para pagamento em até 17/02/2023.

Ocorre que, segundo a impugnante, ao ser lavrado o auto de infração em 14/02/2023, este seria ilegal, tendo em vista que, conforme afirma, pelo fato do DAM da taxa ainda não ter se vencido, não caberia a autuação.

Contesta, ainda, o valor cobrado pela taxa do alvará de construção, afirmando ser esta bastante alta e que “impactaria no orçamento de qualquer obra, ainda mais quando a construção já se encontra nas etapas finais, restando menos de 5% (cinco por cento) da obra para conclusão”.

A requerente argumenta, que um possível embargo à obra, que é um Residencial, além de ilegal, “traria prejuízo para o fisco, pois deixaria de arrecadar IPTU e ITBI sobre 176 novos imóveis, pelo que deveria haver ainda menos interesse do ente público em prejudicar a conclusão dessa obra, que já se encontra nos 5% finais”.

### **Dos pedidos**

Diante dos fatos alegados, a impugnante requer:

- a) Reconhecimento da abusividade da cobrança da taxa de renovação do alvará de construção no valor de R\$ 238.180,41 (duzentos e trinta e oito mil cento e oitenta reais e quarenta e um centavos);
- b) Recálculo, a fim de que seja reduzido o vultoso valor para que seja realizada a cobrança da taxa proporcional aos 5% restantes da obra;
- c) Cancelamento da multa no valor de R\$ 21.448,00 (vinte e um mil e quatro centos e quarenta e oito reais) referente ao auto de infração nº 2023000010;
- d) Por fim, caso haja entendimento diverso, que seja parcelado o valor da referida taxa de renovação do alvará de construção em não menos que 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e iguais.

### **1. DA ANÁLISE DOS FATOS E DOS PEDIDOS**

Para análise dos pedidos, ora formulados pela impugnante, necessário se faz que, além da consideração aos fatos narrados, devem-se considerar as comprovações das alegações, bem como a verificação de cada alegação à legislação tributária pertinente e ao Código de Obras e Posturas deste Município.

Primeiramente cumpre estabelecer que a Administração Pública deve agir dentro dos limites da lei, porquanto a legalidade é um princípio que deve ser observado, nos termos do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, a fim de regular sua atuação diante de suas competências tributárias estabelecidas pela CF/88, o Município de Juazeiro do Norte-CE editou a LC nº 93/2013.

Assim, conforme art. 538, II do CTM, o Município deve cobrar taxa de alvará de licença para fins diversos. O fato gerador dessa taxa se refere ao poder de polícia no que

se refere às atividades, dentre outras, as relativas a construções em geral, reforma de prédio, vistoria para avaliação e habite-se, loteamento e canteiro de obras, nos termos do art. 544 do CTM.

Desse modo, a cobrança da taxa de alvará de construção possui previsão legal nos dispositivos supramencionados.

Por sua vez, o art. 6º da Lei nº 2571/2000 (Código de Obras e Posturas) afirma que, para atender aos objetivos desta Lei, nenhuma obra, serviço ou instalação poderá ser iniciada sem a respectiva licença do órgão competente da Prefeitura e mediante o pagamento da taxa respectiva, exceto as hipóteses previstas nesta Lei.

A licença concedida pela SEINFRA, através da emissão do alvará de construção e mediante o pagamento da respectiva taxa, possui prazo de validade proporcional ao volume da construção, não podendo exercer a 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do caput do art. 8º da Lei nº 2571/2000.

O § 2º do dispositivo supramencionado preceitua que iniciada e não concluída a obra, a licença poderá ser revalidada pela metade do prazo que lhe tenha sido concedido.

Todavia, de acordo com seu § 3º, caso não seja concluída a obra durante o período da revalidação, novas revalidações poderão ser concedidas por igual período, mediante pagamento de novas taxas.

De acordo com os fatos narrados pela impugnante, esta teve a concessão de licença para construção através do alvará de nº 702/2014 com prazo de validade até 12/08/2018.

Ora, a impugnante teve, inicialmente, a concessão de sua licença de construção por 4 (quatro) anos, conforme afirma, embora não apresente aos autos desse processo o respectivo alvará para melhor apreciação e análise dos seus termos de concessão.

Ao expirar o prazo de validade, imediatamente a impugnante deveria procurar o órgão competente a fim de tentar renovar sua licença para construção, tendo em vista não ter havido ainda sua conclusão, nos termos do § 2º do art. 8º do Código de Obras e Posturas, o qual prevê a possibilidade de revalidação da licença pela metade do prazo que lhe tenha sido inicialmente concedido.

Conforme relata, ao tentar a renovação, não concordou com o valor da respectiva taxa cobrada, motivo pelo qual fez a devida contestação, solicitando memória de cálculo para análise, porém, até o presente momento, sem nenhuma resposta por parte da SEFIN e da SEINFRA, o que estaria cerceando seu direito de defesa.

Contudo, não apresenta aos autos desse processo, o protocolo da contestação referida, de modo que não há como apreciar a presente alegação.

Em relação ao fato narrado sobre a impugnante já ter realizado, em 2022, o pagamento da multa aplicada no valor de R\$ 10.136,00, além do pagamento de outra multa no valor de R\$ 5.475,97 a título da lavratura de auto de infração por estar construindo sem o respectivo alvará de construção, tais pagamentos não implicam na isenção de novas autuações, caso seja constatado pelo órgão fiscalizador a continuidade das infrações.

Tanto é que, conforme o art. 262, incisos II e III da Lei nº 2571/2000, a aplicação da multa referente às infrações serão aplicadas pelos valores máximos em caso de reincidência da mesma infração, bem como pelo dobro dos valores máximos, em caso de circunstâncias agravantes da infração.

Ora, a impugnante teve seu alvará de construção vencido em agosto de 2018, ou seja, a impugnante está há quase 5 (cinco) anos realizando obra sem a devida licença. Sendo assim, observa-se cometimento dessa infração reiteradamente, bem como há uma flagrante evidência das condições que agravem a situação.

Desse modo, a lavratura do auto de infração com a aplicação da multa está dentro dos limites legais, o que não há no que se falar em abuso de autoridade.

Em relação à suposta ilegalidade da aplicação do auto de infração nº 2023000010 por ter sido lavrado antes de se vencer o DAM da taxa de alvará de construção, deve-se analisar os aspectos referentes ao momento da ocorrência do fato gerador da respectiva taxa, de modo a estabelecer se a lavratura do auto antes do vencimento do DAM foi ou não ilegal.

De acordo com o art. 116, inciso I do Código Tributário Nacional, em se tratando de situação de fato, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios.

Nesse sentido, para o presente caso, verifica-se que o momento da ocorrência do fato gerador da taxa de alvará de construção é todo o período de realização da construção, ou seja, desde quando se iniciou a construção, momento em que houve a atividade fiscalizatória, dispondo acerca das restrições, imputadas pela legislação urbanística, em especial, o Código de Obras e Posturas, averiguando, assim, a regularidade do projeto.

Tendo ocorrido o fato gerador da referida taxa desde o momento do início da obra e, havendo expiração da licença concedida sem a devida renovação, ao permanecer realizando a obra, a impugnante estaria infringindo o art. 6º, bem como art. 8º caput e § 2º e § 3º da Lei nº 2571/2000.

Nesse sentido, o órgão competente aplicou corretamente a sanção de multa, nos termos do art. 261, caput e parágrafo único e art. 262, incisos II e III, bem como art. 263, inciso II, alínea a, todos da Lei nº 2571/2000.

*Art. 261 - As multas originárias de infrações cometidas contra as disposições desta Lei são calculadas com base no valor de referência vigente ou unidade fiscal determinada por ato do Poder Executivo Municipal.*

*Parágrafo único - Os valores das multas deverão variar de 30 (trinta) a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais de Referência, UFIRs, ou outro índice legal que vier a substituí-la, observando os parâmetros a serem definidos em regulamentação própria.*

*Art. 262 - Para efeito de cálculo das multas, observar-se-á o seguinte:*

*(...)*

*II - no caso de reincidência do infrator em relação à mesma obra ou atividade, serão aplicados os valores máximos estabelecidos; e*

*III - poderão ser aplicados em dobro os valores máximos estabelecidos, em caso de circunstâncias agravantes da infração.*

*Art. 263 - As multas, no cálculo de seu montante, serão aumentadas ou diminuídas, de acordo com as seguintes circunstâncias:*

*(...)*

*II – são agravantes:*

*a) a reincidência específica;*

Portanto, verifica-se que, por mais que a lavratura do auto, ora impugnado tenha se realizado antes do vencimento do DAM da taxa de alvará de construção, não há no que se falar em sua ilegalidade, pois o que se deve contar, para efeitos da lavratura do auto, é a reincidência da infração, qual seja, a realização de obra sem o respectivo alvará.

Enfatiza-se, mais uma vez, que a obra vem sendo realizada sem o alvará de construção necessário desde agosto de 2018, quando expirou sua primeira licença e sem a devida renovação.

Desse modo, como o fato gerador da respectiva taxa ocorre durante todo o período da construção, ao requerer a taxa para renovação do alvará, agora por último, por mais que o vencimento do DAM ainda não tenha ocorrido quando da lavratura do auto, esta lavratura não estaria sendo ilegal, pois entre o tempo do requerimento da renovação da taxa até o vencimento do DAM, a impugnante continuou realizando sua obra sem a devida concessão da renovação da licença.

O auto de infração, ora impugnado, somente se tornaria ilegal, caso o órgão fiscalizador o lavrasse mesmo a impugnante já estando com o devido alvará de construção em mãos, o que não ocorreu.

Em relação à contestação do valor da taxa do alvará de construção, a qual está sendo cobrada no valor de R\$ 238.180,41 (duzentos e trinta e oito mil cento e oitenta reais e quarenta e um centavos), a impugnante alega ser uma “quantia absurda”, “astronômica”, de modo que impactaria no orçamento de qualquer obra, “ainda mais quando a construção já se encontra nas etapas finais, restando menos de 5% (cinco por cento) para sua conclusão”.

Ora, sobre esse ponto, primeiramente cumpre reforçar que, por mais que só restem 5% (cinco por cento) da obra para sua conclusão, o pagamento da taxa do alvará de construção deve se dar em sua totalidade, não havendo proporcionalidade ao tempo restante da obra para a incidência da referida taxa.

O que preceituam o art. 8º caput e § 2º da Lei 2571/2000 é que a proporcionalidade ao volume da construção se refere ao prazo de validade da licença e não ao valor da respectiva taxa.

A segunda análise consiste em estabelecer que o valor cobrado a título da concessão do alvará de construção não se constitui em uma “quantia absurda”, conforme alegado.

Como já mencionado, a Administração Pública deve atuar nos limites da legalidade, conforme preceitua o art. 37 da CF/88, bem como através da legalidade estrita, em que se pauta a cobrança dos tributos, constituindo esse em um poder-dever, não podendo o fisco abrir mão dessa cobrança ou cobrá-los de forma diversa do que prevê a lei.

Nesse sentido, a cobrança da respectiva taxa possui previsão legal, tanto no Código Tributário Municipal, quanto no Código de Obras e Posturas do Município, sendo seu cálculo realizado com base na Unidade Fiscal de Referência do Município de Juazeiro do Norte – UFIRM, de acordo com a tabela IV deste Código.

A tabela IV mencionada no Código Tributário, por sua vez, encontra-se disponível no Diário Oficial do Município publicado em 03/10/2014.

Por esta tabela, conforme item 1, cuja natureza seja Licença para construção de prédio na Zona Urbana (por m<sup>2</sup> de área construída), em se tratando de construção de prédio residencial, será cobrado 0,44 em URFIM, por m<sup>2</sup> de área construída.

Ademais, a alegação de que o valor cobrado da taxa é um absurdo, bem como “astronômico”, esta não merece prosperar. Não há presente, nesse caso, nenhuma afronta aos direitos do contribuinte, não se consubstancia tal cobrança em efeito confiscatório.

O princípio do efeito confiscatório, eleito pelo legislador constituinte como um dos limitadores do poder de tributar, apenas tem cabimento diante da demonstração de que o valor do tributo prejudicará de forma significativa a atividade, chegando a inviabilizar o empreendimento e a ofender a liberdade do exercício da atividade econômica assegurada pelo art. 170, da CF/88.

No caso em apreço, a impugnante, nas razões da presente impugnação, limitou-se a afirmar, de forma genérica, que a taxa, ora cobrada, estaria sendo desproporcional.

De toda forma, tais argumentos não merecem prosperar, pois, de forma específica, sendo a construtora uma empresa de grande porte, presume-se que detém recursos para arcar com os valores inerentes ao seu ramo de negócio, em especial, pelo fato de que a empresa, geralmente, costuma repassar o custo de suas atividades ao preço final cobrado ao cliente.

Por fim, sobre a argumentação de que um possível embargo à obra, que é um Residencial, além de ser ilegal, “traria prejuízo para o fisco, pois deixaria de arrecadar IPTU e ITBI sobre 176 novos imóveis, pelo que deveria haver ainda menos interesse do ente público em prejudicar a conclusão dessa obra, que já se encontra nos 5% finais”, esta não possui qualquer amparo legal.

Primeiramente, porque a cobrança da taxa de alvará de construção e a cobrança de IPTU e ITBI são coisas totalmente distintas e fatos geradores distintos. O que define a cobrança ou não de determinado tributo é a ocorrência ou não ocorrência de seu fato gerador.

Não cabe aqui a impugnante, nem ao fisco, condicionar a cobrança do IPTU e do ITBI ao não pagamento da taxa do alvará de construção, conforme deseja a impugnante.

O fisco deve atuar sob a estrita legalidade, não cabendo a utilização de sua discricionariedade para decidir se cobra ou não determinado tributo. Desse modo, não



convém o estabelecimento do critério “interesse” de forma subjetiva pelo ente público. Em outras palavras, o ente público não tem “mais ou menos interesse” em prejudicar a conclusão da obra, em virtude de se alcançar com tal medida um auferimento de recursos ainda maior, quando da cobrança do IPTU e do ITBI.

Na incidência, tanto da taxa, quanto do IPTU e do ITBI, o fisco deve realizar suas respectivas cobranças. Além disso, caso a obra não cumpra com os requisitos legais e com os demais mandamentos da lei, conforme art. 265 e 266 da Lei nº 2571/2000, é possível haver o embargo da referida obra. Tal ato, portanto, constitui medida legal e não está atrelado ao interesse, pelo ente público, em prejudicar a obra.

Em relação ao pedido de parcelamento do valor da taxa de renovação do alvará de construção em não menos que 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e iguais, entendo haver essa possibilidade, em observância ao art. 286 do CTM e, em especial, art. 292, inciso V, do CTM.

## **2. DA CONCLUSÃO**

Desse modo, conclui-se o presente relatório no sentido de:

- a) Não reconhecer a abusividade da cobrança da taxa de renovação do alvará de construção no valor de R\$ 238.180,41 (duzentos e trinta e oito mil cento e oitenta reais e quarenta e um centavos), mantendo-o sua cobrança;
- b) Não há previsão legal para a redução do valor para que seja realizada a cobrança da taxa proporcional aos 5% restantes da obra;
- c) Manutenção da multa no valor de R\$ 21.448,00 (vinte e um mil e quatro centos e quarenta e oito reais) referente ao auto de infração nº 2023000010, tendo em vista que esta foi aplicada legalmente;
- d) Possibilidade do parcelamento do valor da referida taxa de renovação do alvará de construção em não menos que 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e iguais, nos termos do art. 292, inciso V, do CTM.

## **3. VOTO**

Ante o processo foi **INDEFERIDO** da pretensão recursal em relação aos pedidos **a); b) e c)** e pelo **DEFERIDO** do pedido **d)**, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 03 de outubro de 2023

**Ildevania Felix de Lima**  
Relator  
Portaria nº 0270/2022

**Alex-Sandra Barbosa Salviano**  
Presidente da Junta de Impugnação  
Portaria nº 0002/2023



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF**

<b>PROCESSO JIF Nº</b>	2023004103
<b>REQUERENTE:</b>	MARCELO JOSÉ ANTUNES DO NASCIMENTO
<b>CPF/CNPJ:</b>	XXX.843.864-XX
<b>INSCRIÇÃO MUNICIPAL:</b>	1089672
<b>RELATOR:</b>	ILDEVANIA FELIX DE LIMA

EMENTA: RELATORIA EM 1ª INSTÂNCIA. ISS PROFISSIONAL AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO. ATENDIMENTO COMO PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO DA PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PEDIDO DE BAIXA REALIZADO APÓS FATO GERADOR DO ISS PESSOA FÍSICA. O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO PESSOA JURÍDICA NÃO OBSTA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE COMO PESSOA FÍSICA. CADASTRO ATIVO NO CNES PRESUME EXERCÍCIO DA ATIVIDADE COMO PESSOA FÍSICA. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXERCE ATIVIDADE COMO PESSOA FÍSICA. BAIXA DO CNES APÓS LANÇAMENTO DO ISS AUTÔNOMO. INDEFERIMENTO

### ACÓRDÃO

Trata-se, em linhas gerais, de impugnação de ISS profissional autônomo do exercício de 2023 referente à inscrição municipal nº 1089672, cuja atividade econômica realizada é de serviços médicos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

O requerente, inicialmente, requer a baixa de inscrição municipal nº 1089672, inscrição esta de pessoa física, alegando que passou a exercer sua atividade como pessoa jurídica.

Posteriormente, em análise ao pedido de baixa da inscrição, a Fiscal de Tributos Meriany Santos anexou aos autos do processo, taxa de expediente para baixa de inscrição; histórico do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde, o qual consta o requerente como profissional autônomo nas competências de janeiro/2023 e fevereiro de 2023, motivo pelo qual indefere seu pedido de baixa de inscrição, conforme parecer fiscal anexado aos autos, além do fato de haver débito de ISS 2023.

Diante do indeferimento da baixa de inscrição, o requerente contesta tal indeferimento alegando que pelo fato do ISS ser um tributo que deva incidir sobre serviços efetivamente prestados, o fato de haver cadastro ativo no CNES não indicaria o seu atendimento como Pessoa Física.

Alega, ainda, que o CNES apenas indica que o estabelecimento está apto a oferecer serviços de saúde, mas que a comprovação da prestação de serviços se daria pelas emissões de suas respectivas Notas Fiscais.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se, a presente demanda, de impugnação de ISS autônomo 2023, sob alegação de que passou a atuar como Pessoa Jurídica e não atua mais como Pessoa Física.

O art. 438 da LC nº 93/2013 afirma que “quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, anualmente, em função da natureza dos serviços ou de outros fatores pertinentes”.

Conforme §1º do dispositivo supramencionado, considera-se serviço sob a forma

de trabalho pessoal, para fins de tributação, a atividade profissional desenvolvida de modo individual e exclusivo por pessoa física, sem a interferência e/ou a participação de outros profissionais na sua produção.

O fato gerador do ISS fixo, cobrado de profissionais autônomos, nos termos do dispositivo supramencionado, ocorre sempre em 1º de janeiro de cada ano, sendo, portanto, seu lançamento realizado de ofício, com base nas informações cadastrais do contribuinte.

De acordo com o art. 207 do CTM, o sujeito passivo que não concordar com o lançamento tributário ou com o auto de infração e imposição de multa, poderá apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

Como o lançamento do referido imposto se dá de ofício, a partir de seu lançamento, considera-se notificado o contribuinte, nos termos do entendimento do STJ.

No presente caso, o impugnante alega que atua como Pessoa Jurídica, motivo pelo qual não caberia a cobrança do referido imposto como Pessoa Física.

Alega, ainda, que, o fato de haver cadastro ativo no CNES não indicaria o seu atendimento como Pessoa Física, pois, segundo ele, o ISS é um tributo que deva incidir sobre serviços efetivamente prestados.

Nesse sentido, alega que o CNES apenas indica que o estabelecimento está apto a oferecer serviços de saúde, mas que a comprovação da prestação de serviços se daria pelas emissões de suas respectivas Notas Fiscais.

Primeiramente, cumpre estabelecer que, para a cobrança de ISS profissional autônomo, como seu lançamento se dá de ofício com base nas informações do contribuinte, o seu afastamento somente pode se dar com base em novas informações do contribuinte, antes de seu lançamento, ou seja, antes de 1º de janeiro de cada ano, comprovando não atender mais como Pessoa Física.

Observa-se, ainda, que o fato do requerente atender como Pessoa Jurídica, não obsta o exercício da atividade como Pessoa Física, devendo, para tanto, comprovar, no ato da impugnação, conforme já mencionado, o não atendimento como Pessoa Física.

Com relação ao argumento de que o CNES apenas indica que o estabelecimento está apto a oferecer serviços de saúde, deve-se mencionar que essa indicação possui presunção relativa, devendo-se, sempre analisar o caso concreto com base na prestação ou não dos serviços como Pessoa Física.

De acordo com o histórico do CNES anexado aos autos do processo, o requerente está ativamente cadastrado como profissional autônomo, cabendo, para fins de contestação, a comprovação de que não atendeu no período como Pessoa Física, devendo essa contestação ser realizada dentro do prazo legal, bem como antes do

lançamento do imposto, qual seja, 1º de abril de cada ano.

Cumpre, ainda, estabelecer, que o requerente somente baixou seu cadastro no CNES em 24/04/2023, conforme documento apresentado.

Verifica-se, ainda, de acordo com Parecer Fiscal emitido pela Fiscal de Tributos Meriany Santos, o recolhimento das taxas de alvarás de funcionamento e vigilância sanitária da Pessoa Física dos exercícios de 2019 a 2023, de modo haver presunção de atendimento como Pessoa Física, enfatizando, mais uma vez, a necessidade do requerente comprovar o não atendimento como Pessoa Física à época (ou seja, antes da ocorrência do fato gerador, qual seja, 1º de janeiro de cada ano).

Ademais, a presente contestação de débitos foi protocolada em 11/04/2023, inicialmente como pedido de baixa de inscrição, sendo aproveitado o processo como requerimento para impugnação de ISS fixo 2023.

Sendo a presente contestação protocolada após o lançamento do tributo (1º de janeiro) e, tendo sido a baixa do CNES também após o lançamento do referido tributo e, ainda, não ter havido a comprovação do não atendimento como Pessoa Física, já que o atendimento como Pessoa Jurídica não obsta o atendimento simultâneo como Pessoa Física, não há como reconhecer o presente pedido, de modo a manter a cobrança do ISS fixo da inscrição nº 1089672.

Em relação ao pedido de baixa de inscrição, para além do pagamento do referido tributo, necessário se faz de comprovação do não atendimento como Pessoa Física, nos termos da legislação tributária.

## 2. VOTO

Ante o exposto, o processo foi **INDEFERIDO**, com a manutenção da cobrança do ISS fixo da inscrição nº 1089672, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 03 de outubro de 2023

**Idevania Felix de Lima**  
Relator  
Portaria nº 0270/2022

**Alex-Sandra Barbosa Salviano**  
Presidente da Junta de Impugnação  
Portaria nº 0002/2023



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF**

<b>PROCESSO JIF N°</b>	2023003894
<b>REQUERENTE:</b>	MEU STAFF EDUCACAO E SERVICOS EM MEDICINA LTDA
<b>CPF/CNPJ:</b>	29.733.247/0001-07
<b>INSCRIÇÃO:</b>	1557940
<b>RELATOR:</b>	ILDEVANIA FELIX DE LIMA

**EMENTA:** RELATORIA EM SEDE DE 1º INSTÂNCIA. TVS. IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ATIVIDADE EXERCIDA NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DE TVS. ATIVIDADE DE BAIXO RISCO. DISPENSA DA EXIGÊNCIA DE ALVARÁ. A ATIVIDADE EXERCIDA CONSTITUI FATO GERADOR DA TVS. NÃO HÁ DISPENSA DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO. INDEFERIMENTO

**ACÓRDÃO**

Trata-se, em linhas gerais, de impugnação de TVS da competência de 2023 com a justificativa da empresa possuir como atividade fim a prestação de serviços unicamente de educação (cursos online), para profissionais médicos, de modo a não configurar hipótese de incidência da referida taxa.

Alega, ainda, que tal atividade está enquadrada como de baixo risco e que, por isso, estaria dispensada da referida taxa, tendo em vista os ditames da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo não foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Todavia, deixou de apresentar cartão do CNPJ e demais elementos constitutivos da empresa, bem como RG e CPF do representante da empresa e comprovante de endereço, nos termos do art. 265 do CTM.

Em suas alegações, a impugnante afirma já ter realizado o pagamento da TVS, a qual entende ser indevida a sua cobrança, de modo que requer a restituição do referido pagamento, nos termos do art. 299, inciso I do CTM.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre estabelecer que a cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária por esta municipalidade possui previsão legal no art. 538, inciso IV da LC nº 93/2013 (Código Tributário *Municipal*):

*Art. 538 – Serão cobradas pelo Município:*

*(...)*

*IV – Taxa de inspeção sanitária;*

O fato gerador do tributo é aquele que vai definir as hipóteses de incidência da sua respectiva cobrança. Nesse sentido, a TVS possui definição de seu fato gerador no art. 551 do CTM.

*Art. 551 – A taxa de inspeção sanitária, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, no que pertine a higiene, segurança do estabelecimento, que produza, comercialize, transporte e deposite gêneros alimentícios, mercadorias em geral, equipamentos de quaisquer espécie, inclusive hospitais e afins, hotéis e correlatos, academias e outros estabelecimentos assemelhados, sujeitos a fiscalização do Poder Público Municipal.*



De acordo com o art. 552 do mesmo normativo, o contribuinte da referida taxa é aquele que, sendo pessoa física ou jurídica, pratica ou exerça as atividades descritas no artigo anterior.

A impugnante alega não praticar nenhuma das atividades descritas na configuração do fato gerador da TVS, motivo pelo qual entende ser indevida sua cobrança. Afirma, nesse sentido, que seu cadastro junto ao Município não se trata de clínica médica e sim de serviços ligados à educação, sendo essas atividades de baixo risco.

No intento de comprovar a não obrigatoriedade do pagamento da TVS, em virtude dos argumentos apresentados, junta aos autos do processo Auto Declaração Baixo Risco B – Alvará Sanitário.

Para o presente caso, além de se analisar os fatos, fundamentos e demais elementos comprobatórios inerentes, deve-se observar o atendimento das circunstâncias fáticas e dos documentos probatórios à luz da legislação tributária pertinente.

## **2.1 Das atividades exercidas e enquadramento do fato gerador da TVS**

De acordo com as alegações da impugnante, a empresa possui como atividade fim a prestação de serviços unicamente de educação (cursos online), para profissionais médicos, não exercendo atividade de clínica médica.

Em análise ao cadastro da contribuinte, verifica-se que a atividade econômica cadastrada se refere à prestação de serviços relacionados a atividades de ensino. Portanto, não há em seu cadastro qualquer menção à atividade de clínica médica, ora alegada.

Em análise ao fato gerador da TVS descrito no art. 551 do CTM, verifica-se que este se constitui em múltiplas hipóteses de incidências, não se restringindo apenas às relacionadas a estabelecimentos de saúde e clínicas diversas.

De acordo com o dispositivo supramencionado, o fato gerador da TVS está relacionado ao exercício regular do poder de polícia administrativo do Município, no que pertine à **higiene e segurança do estabelecimento** abrangendo de forma específica alguns estabelecimentos, mas também abrangendo outros que também estejam sujeitos à fiscalização do município em virtude das possibilidades inerentes da verificação da higiene e segurança necessárias ao exercício da atividade, seja ela qual for.

Portanto, depreende-se da referida análise que a determinação do fato gerador da TVS não está necessariamente ligada unicamente à atividade exercida pela empresa, mas depende das condições relativas à higiene e segurança do estabelecimento.

Tanto é que, a Declaração de Baixo Risco B – Alvará Sanitário se refere a uma auto declaração, em que o responsável da empresa declara, sob as penas da lei, que mantém o estabelecimento em condições de funcionamento adequado e em conformidade com as boas práticas higiênico-sanitárias.

Ressalta-se que referida declaração, por ter sido realizada pelo próprio contribuinte, possui presunção de veracidade relativa, cabendo, a qualquer momento, aos órgãos de fiscalização verificar as condições de higiene, ora declaradas.

Portanto, não cabe prosperar o argumento da impugnante relativo ao fato de que, por exercer atividade de ensino, não estaria sujeita ao pagamento da TVS.

## **2.2 Das atividades exercidas enquadradas como de baixo risco e a dispensa da TVS**

A requerente solicita a impugnação da TVS de 2023 por possuir atividade de baixo risco, conforme lei federal nº 13.874 de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos da Liberdade Econômica.

Em que pese referida lei tratar da dispensa de alvarás para empresas que exerçam atividades de baixo risco, a interpretação do art. 3º, inciso I deve ser realizada levando em consideração que tal dispensa, na verdade, refere-se à possibilidade da empresa exercer sua atividade sem a necessidade de precisar, inicialmente, de autorizações do Poder Público.

Isto não significa dizer, todavia, que não vá haver a cobrança da respectiva taxa de fiscalização, tendo em vista que as licenças se tratam de uma coisa e a cobrança da taxa se refere à outra coisa, sendo esta decorrente do poder de polícia do ente.

Nesse sentido, para a cobrança da TVS, independentemente da Lei de Liberdade Econômica e da empresa se enquadrar ou não nessa lei, o que se deve analisar é se houve ou não o fato gerador da respectiva taxa.

Ademais, de acordo com o art. 1º, § 3º da própria Lei de Liberdade Econômica, o disposto no Capítulo I e nos Capítulos II e III da referida lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro, significando dizer, portanto, que, não obstante os aspectos inerentes à Lei de Liberdade Econômica, as empresas nela enquadradas continuam sujeitas às normas tributárias e de direito financeiro, inclusive com a

cobrança da taxa de fiscalização de inspeção sanitária (TVS), bem como da cobrança de outros tributos e da observância das demais normas tributárias, tanto as principais quanto as acessórias.

Regulamentando a lei federal de liberdade econômica, esta municipalidade editou a Lei nº 5.159, de modo a classificar as atividades de baixo risco das empresas situadas em seu domicílio tributário para fins de melhor atendimento dos mandamentos da lei federal.

Corroborando e enfatizando que a dispensa do alvará de vigilância sanitária da empresa enquadrada como de baixo risco não significa dizer que ela está dispensada do pagamento da taxa de fiscalização (TVS), a lei municipal em seu art. 1º, §1º estabelece que

*Art. 1º - Com o objetivo de atender o previsto na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, o Município de Juazeiro do Norte, através desta Lei, estabelece a classificação de atividades de baixo risco ou baixo risco A para fins de dispensa da exigência do Alvará de Licença para Localização e demais licenciamentos municipais, tais como, Licenças Ambientais e Sanitária, para instalação e funcionamento de atividades econômicas de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços, no âmbito de sua competência estabelecida pela Constituição da República Federativa do Brasil.*

*§1º - A dispensa de atos públicos de liberação da atividade econômica não exime as pessoas naturais e jurídicas do dever de observar as demais obrigações estabelecidas pela legislação.*

Como se pode depreender da análise do dispositivo supracitado, há a dispensa da exigência do Alvará de Licença, entretanto, essa dispensa se refere apenas ao primeiro alvará, sendo devida a taxa de fiscalização dos demais exercícios, tendo em vista se tratar da fiscalização decorrente do exercício do poder de polícia.

### **2.3 Do pedido de restituição da TVS por pagamento indevido**

Sob esse prima, primeiramente cumpre estabelecer que, de acordo com o art. 299, inciso I do CTM, caso haja pagamento indevido de algum tributo, este deverá ser restituído mediante requerimento apropriado, devendo ser verificadas as circunstâncias fáticas e de direitos inerentes.

Para o presente caso, a requerente, ao impugnar a cobrança da TVS, afirma já ter realizado seu respectivo pagamento, motivo pelo qual, discordando da ocorrência do fato gerador, requer a restituição do pagamento ora realizado.

Para fins de comprovação do pagamento ora alegado, anexa comprovante de pagamento no valor de R\$ 383,41 (trezentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos) sem, contudo, apresentar respectivo DAM.

Em análise ao Sistema de Arrecadação Tributária Municipal, verifica-se que, na verdade, referido pagamento se refere à Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE) 2023, que também é devida anualmente, não havendo o que se falar, em relação a essa outra taxa, de cobrança indevida, motivo pelo qual não assiste razão ao presente pedido de restituição.

Verifico, ainda, que a Taxa de Vigilância Sanitária (TVS) 2023, que também é devida, conforme entendimentos exarados neste relatório, possui seu lançamento em aberto (DAM em anexo).

Estando, portanto, a TVS em aberta, não há no que se falar da sua restituição, pois, verifica-se que nem houve seu pagamento, bem como, caso tivesse havido, este não seria indevido, conforme entendimentos exarados neste relatório.

### 3. VOTO

Ante o exposto, o processo foi **INDEFERIDO**, com a manutenção da cobrança da TVS 2023, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 03 de outubro de 2023

**Ildevania Felix de Lima**  
Relator  
Portaria nº 0270/2022

**Alex-Sandra Barbosa Salviano**  
Presidente da Junta de Impugnação  
Portaria nº 0002/2023



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

<b>PROCESSO JIF Nº</b>	2023004961
<b>REQUERENTE:</b>	FLAVIO ALVES CORREIA - MERCEARIA
<b>CPF/CNPJ:</b>	01.701.303/0001-02
<b>INSCRIÇÃO MUNICIPAL:</b>	1082186
<b>RELATOR:</b>	ILDEVANIA FELIX DE LIMA

**EMENTA:** RELATORIA EM SEDE DE 1º INSTÂNCIA. TFE. IMPUGNAÇÃO. MEI. BENEFÍCIOS FISCAIS. LEI Nº 4558/2015. NÃO COMUNICAÇÃO NO PRAZO DA CONDIÇÃO DE MEI. NECESSIDADE DE INFORMAR. DEFERIMENTO PARCIAL.

### ACÓRDÃO

Trata-se, em linhas gerais, de impugnação de TFE dos exercícios de 2020 a 2023, sob o argumento de que é Microempreendedor Individual – MEI e, por isso, faz jus aos benefícios fiscais relativos à redução de 100% da referida taxa, nos termos da Lei nº 4558/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

### 1. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o art. 547 do CTM, a taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.

Entretanto, para aqueles enquadrados como Microempreendedores Individuais – MEI, a Lei nº 4558/2015 traz como benefícios fiscais a redução de 100% da referida taxa, estando, portanto, como uma espécie de isenção, de modo a desobrigar esses contribuintes do pagamento dessa taxa.

Para o presente caso, verifico que o requerente está enquadrado de fato como MEI durante o período das taxas impugnadas. Desse modo, reconheço indevida a cobrança da TFE de 2020 a 2023, considerando os benefícios fiscais que faz jus.

Todavia, em análise ao cadastro econômico municipal do contribuinte, verifico que a abertura da empresa, junto à Receita Federal do Brasil, foi em 1997 e sua inscrição municipal é de 1998.

Observa-se, ainda, que seu cadastro está desatualizado, tendo sido feito seu último recadastramento em 06/10/2015 e que, consta em nossos sistemas, datado de 2018, que o regime da empresa está enquadrado como normal e não como MEI.

Ou seja, o requerente desde 1998 possui cadastro municipal, tendo sido realizado seu recadastramento em 2015, mas como somente optou pelo MEI em 2020 e não comunicou, à época, ao fisco sua nova condição, esta informação não repercutiu para que não fossem lançadas as taxas de fiscalização.

De acordo com o art. 352 do CTM, a inscrição é intransferível e deverá ser **permanentemente atualizada**, ficando o responsável **obrigado a comunicar à repartição competente**, qualquer alteração no contrato social, estatuto ou outro documento de constituição da empresa, **dentro de 30 (trinta) dias**, a contar da data de sua ocorrência.

Ora, o requerente optou pelo MEI e não comunicou ao fisco, dentro de 30 (trinta) dias, sua nova condição, nos termos do dispositivo supramencionado.

Assim, nos termos do art. 522, inciso III do CTM, em caso de inobservância dessa obrigação acessória relativa, fica o contribuinte sujeito à multa de 100 UFIRM.

## 2. VOTO

Ante o exposto, o processo foi **DEFERIDO PARCIALMENTE**, com a exoneração das cobranças relativas à TFE de 2020 a 2023, mas com a imputação da multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 522, inciso III, do CTM.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da **DECISÃO ADMINISTRATIVA** proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 03 de outubro de 2023

**Ildevania Felix de Lima**  
Relator  
Portaria nº 0270/2022

**Alex-Sandra Barbosa Salviano**  
Presidente da Junta de Impugnação  
Portaria nº 0002/2023



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

<b>PROCESSO JIF Nº</b>	2022009559
<b>REQUERENTE:</b>	JK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
<b>CPF/CNPJ:</b>	17.475.528/0001-10
<b>INSCRIÇÃO MUNICIPAL:</b>	1116183
<b>REPRESENTANTE:</b>	CICERA ERIKA SOUZA CRUZ
<b>CPF:</b>	XXX.272.448-XX
<b>RELATOR:</b>	FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

**EMENTA:** RELATORIA EM SEDE DE 1º INSTÂNCIA. IPTU. IMPUGNAÇÃO. JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA DE

MELHORAMENTOS. VISTORIA IN LOCO VERIFICOU A PRESENÇA DE VÁRIOS MELHORAMENTOS. INDEFERIMENTO.

### ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se do pedido de impugnação de IPTU.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

**FUNDAMENTAÇÃO**

O IPTU é o imposto sobre a propriedade de imóvel urbano de competência do Município. Seu campo de incidência é o conjunto de todos os imóveis prediais ou territoriais situados na zona urbana do Município. Para fins de incidência do IPTU, considera-se urbana toda zona que possuir pelo menos 2 dos melhoramentos listados no § 1º do art. 362 do CTM, a saber:

Art. 362. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definido no Código Civil, edificados ou não, situados na zona urbana do Município ou nas áreas referidas no § 2º deste artigo.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana aquela em que existam, pelo menos dois dos melhoramentos abaixo indicados, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I - meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III- sistema de esgoto sanitário;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Nesse sentido, a requerente contesta os valores de IPTU de vários imóveis listados na CDA 001680/2022 com a justificativa de que os mesmos não possuem os melhoramentos elencados acima. Com intuito de verificar a situação, foi realizada diligência administrativa fiscal ao setor de cadastro imobiliário, o qual se manifestou com a realização de vistoria *in loco*, verificando que as ruas que delimitam os imóveis possuem calçamento, meio fio, asfaltos, iluminação pública e água potável. Portanto, os imóveis são considerados urbanos para incidência do IPTU, não merecendo prosperar as justificativas da requerente.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

**VOTO**

Ante o exposto, o processo foi **INDEFERIDO**, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 03 de outubro de 2023

**Francisco Gendil Braga de S. Neto Oliveira**  
Relator  
Portaria nº 0270/2022

**Alex-Sandra Barbosa Salviano**  
Presidente da Junta de Impugnação  
Portaria nº 0002/2023

## CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE CMDCA-JUAZEIRO DO NORTE-CE  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO – SEDEST  
SECRETARIA EXECUTIVA DOS CONSELHOS SETORIAIS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL  
FONE: (88) 3572-3908  
[conselhossedest@yahoo.com.br](mailto:conselhossedest@yahoo.com.br)

**RESOLUÇÃO Nº 71, DE 03 DE OUTUBRO DE 2023 - CMDCA.****“RESULTADO DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DOS CONSELHOS TUTELARES I E II DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE - CE.”**

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Juazeiro do Norte – CE - CMDCA, no uso de competência que lhe confere a Lei Municipal de nº 1.723, de 30 de março de 1992, no uso de suas atribuições legais, alterada pela Lei nº 4.353, de 21 de julho de 2014, e suas alterações, e seu regimento interno, com base nos dispositivos dos arts. 132 e 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), na Resolução nº 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e na Lei Municipal nº 4.892/2018:

CONSIDERANDO que as pessoas interessadas a concorrer ao Cargo de Conselheiro Tutelar do município de Juazeiro do Norte-CE, deverão preencher todos os requisitos das leis municipais, suas alterações e Edital nº 0002/2023 do CMDCA;

CONSIDERANDO os prazos estabelecidos no Edital nº 0002/2023 do CMDCA de Juazeiro do Norte-CE, e suas retificações/alterações, bem como o seu ANEXO VI – Cronograma de Execução do Processo de Escolha para Membros do Conselho Tutelar 2024/2028;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Divulgar e publicar, após a eleição para os Membros dos Conselhos Tutelares I e II, realizada no dia 1º de outubro de 2023, das 08:00hrs às 17:00hrs, conforme previsto no art. 139, da Lei nº 8.069/90, o Resultado do Processo de Escolha com os candidatos eleitos no Processo de Escolha de Conselheiro Tutelar da cidade de Juazeiro do Norte/CE, com as respectivas informações: posição, votação, nomes dos candidatos, situação.

**Parágrafo único.** A lista a seguir será disposta em ordem decrescente de votação:

Rua Monsenhor Esmeraldo, SN, Franciscanos – Juazeiro do Norte  
[conselhossedest@yahoo.com.br](mailto:conselhossedest@yahoo.com.br)  
FONE: (88) 3572-3908



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE CMDCA-JUAZEIRO DO NORTE-CE  
 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO – SEDEST  
 SECRETARIA EXECUTIVA DOS CONSELHOS SETORIAIS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL  
 FONE: (88) 3572-3908  
[conselhosedest@yahoo.com.br](mailto:conselhosedest@yahoo.com.br)

POSIÇÃO	VOTAÇÃO	NOME	SITUAÇÃO
<b>CONSELHEIROS TUTELARES TITULARES DO 1º CONSELHO TUTELAR</b>			
1º LUGAR	914 VOTOS	Patrícia Rocha dos Santos	ELEITA
2º LUGAR	878 VOTOS	Rosiane Ferraz Machado	ELEITA
3º LUGAR	842 VOTOS	Maria Helena do Nascimento Cordeiro	ELEITA
4º LUGAR	832 VOTOS	Aparecida Messias Bezerra	ELEITA
5º LUGAR	812 VOTOS	Dayane Batista da Silva	ELEITA
<b>CONSELHEIROS TUTELARES TITULARES DO 2º CONSELHO TUTELAR</b>			
6º LUGAR	778 VOTOS	Luise Elena Silva Nogueira	ELEITA
7º LUGAR	668 VOTOS	Francisco Ermesson Pereira dos Santos	ELEITO
8º LUGAR	630 VOTOS	Larissa Magalhães Soares	ELEITA
9º LUGAR	625 VOTOS	Ronildo Alves de Oliveira	ELEITO
10º LUGAR	569 VOTOS	Vanessa Nila Ximenes Paiva	ELEITA
<b>CONSELHEIROS TUTELARES SUPLENTE</b>			
11º LUGAR	552 VOTOS	Daniel Lucas Matias	SUPLENTE
12º LUGAR	530 VOTOS	Jeane Louize Araújo Fernandes	SUPLENTE
13º LUGAR	510 VOTOS	Hilda Barbosa Leite	SUPLENTE
14º LUGAR	507 VOTOS	Domingos Sávio Moraes Borges Júnior	SUPLENTE
15º LUGAR	483 VOTOS	Cícera Regivânia Taveira Rodrigues	SUPLENTE
16º LUGAR	414 VOTOS	Ranyelle Alcantara do Nascimento	SUPLENTE
17º LUGAR	386 VOTOS	Maria Idarlem de Souza Vida	SUPLENTE
18º LUGAR	334 VOTOS	Ana Roberta Pinheiro de Aquino	SUPLENTE
19º LUGAR	218 VOTOS	Assislan Rodrigues Paiva	SUPLENTE
20º LUGAR	190 VOTOS	Kássil Flamel Nunes Gonçalves Silva	SUPLENTE

**Art. 2º** - Esta resolução entrará em vigor na data da sua assinatura.

Juazeiro do Norte/CE, 03 de outubro de 2023

---

ÉRIKA LARISSA RIBEIRO

Presidente do CMDCA de Juazeiro do Norte – CE  
 Comissão Especial do Processo de Escolha para Membros dos Conselhos Tutelares  
 de Juazeiro do Norte-CE.

Rua Monsenhor Esmeraldo, SN, Franciscanos – Juazeiro do Norte

[conselhosedest@yahoo.com.br](mailto:conselhosedest@yahoo.com.br)

FONE: (88) 3572-3908

## AVISOS E EDITAIS

## ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Aviso de Reformulação Julgamento Final – Tomada de Preços nº 2023.06.20.1 - O Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Juazeiro do Norte/CE, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados que fica reformulado o julgamento final realizado pela Comissão de Licitação referente ao certame Licitatório na modalidade Tomada de Preços tombada sob o nº 2023.06.20.1, haja vista a decisão pela procedência das razões recursais apresentadas pela empresa S A ENGENHARIA LTDA. Diante do exposto, a empresa ROMA CONSTRUTORA EIRELI restou inabilitada, por encontrar-se suspensa de contratar com o poder público, conforme processo administrativo nº 0609001/2022/SME (Município de Crato/CE), descumprindo o item 3.2 do instrumento convocatório. Por sua vez, a empresa S A ENGENHARIA LTDA tornou-se vencedora do presente certame, por possuir proposta com melhores preços subsequentes, totalizando o valor de R\$ 982.657,38 (novecentos e oitenta e dois mil seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos), de acordo com o mapa de preços anexado aos autos do processo. Maiores informações no Setor de Licitações, sito à Av. Leão Sampaio, nº 1748 - 1º andar - Lagoa Seca - CEP: 63.040-000, Juazeiro do Norte/CE, no horário de 08:00 às 14:00 horas ou pelo telefone (88)3199-0363. Juazeiro do Norte/CE, 02 de outubro de 2023. José Maria Ferreira Pontes Neto - Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

## ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Aviso de Revogação – Pregão nº 2023.09.13.2-SRP. A Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Educação de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que fica Revogado o procedimento licitatório modalidade Pregão nº 2023.09.13.2-SRP, o que faz com fundamento no Art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93. Maiores informações na sede da Comissão Permanente de Licitação, sito na Av. Leão Sampaio, nº 1748 - 1º andar - Lagoa Seca - CEP: 63.040-000, Juazeiro do Norte/CE, pelo telefone (88)3199-0363, no horário de 08:00 às 14:00 horas ou ainda pelo e-mail: cpl@juazeiro.ce.gov.br. Juazeiro do Norte/CE, 28 de setembro de 2023. Pergentina Parente Jardim Catunda - Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Educação.

## EXTRATO DO 3º (TERCEIRO) TERMO ADITIVO

Pregão ELETRÔNICO Nº 2021.06.29.1

Extrato do 3º (TERCEIRO) Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 2021.08.03-0009, referente à Licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.06.29.1. Partes: A Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE e a empresa LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.. Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores, destinado a atender as necessidades da Autarquia Municipal de Meio Ambiente de Juazeiro do Norte/CE. Do Fundamento Legal: Artigo 57, II, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores. Do Aditamento: As partes, justas e contratadas, pelo presente e na melhor forma de direito, ACORDAM em prorrogar por mais 12 (doze) meses, o prazo de vigência contratual, a contar do dia 03 de agosto de 2023. Signatários: José Eraldo Oliveira Costa e Paulo Emilio Pimentel Uzêda e Valkiria Nakamashi.

Juazeiro do Norte/CE, 03 de agosto de 2023.

## EXTRATO DO 3º (TERCEIRO) TERMO ADITIVO

Pregão ELETRÔNICO Nº 2021.06.29.1

Extrato do 3º (TERCEIRO) Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 2021.08.03-0010, referente à Licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.06.29.1. Partes: A Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE e a empresa LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.. Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores, destinado a atender as necessidades da Controladoria e Ouvidoria Geral do Município de Juazeiro do Norte/CE. Do Fundamento Legal: Artigo 57, II, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores. Do Aditamento: As partes, justas e contratadas, pelo presente e na melhor forma de direito, ACORDAM em prorrogar por mais 12 (doze) meses, o prazo de vigência contratual, a contar do dia 03 de agosto de 2023. Signatários: Ivan Figueiroa Pontes e Paulo Emilio Pimentel Uzêda e Valkiria Nakamashi.

Juazeiro do Norte/CE, 03 de agosto de 2023.

## EXTRATO DO 3º (TERCEIRO) TERMO ADITIVO

Pregão ELETRÔNICO Nº 2021.06.29.1

Extrato do 3º (TERCEIRO) Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 2021.08.03-0011, referente à Licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.06.29.1. Partes: A Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE e a empresa LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.. Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores, destinado a atender as necessidades do Gabinete do Prefeito de Juazeiro do Norte/CE. Do Fundamento Legal: Artigo 57, II, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores. Do Aditamento: As partes, justas e contratadas, pelo presente e na melhor forma de direito, ACORDAM em prorrogar por mais 12 (doze) meses, o prazo de vigência contratual, a contar do dia 03 de agosto de 2023. Signatários: Elvira Sandra Cavalcante de Lima e Paulo Emilio Pimentel Uzêda e Valkiria Nakamashi.

Juazeiro do Norte/CE, 03 de agosto de 2023.

## EXTRATO DO 3º (TERCEIRO) TERMO ADITIVO

Pregão ELETRÔNICO Nº 2021.06.29.1

Extrato do 3º (TERCEIRO) Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 2021.08.03-0012, referente à Licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.06.29.1. Partes: A Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE e a empresa LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.. Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores, destinado a atender as necessidades da Procuradoria Geral do Município de Juazeiro do Norte/CE. Do Fundamento Legal: Artigo 57, II, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores. Do Aditamento: As partes, justas e contratadas, pelo presente e na melhor forma de direito, ACORDAM em prorrogar por mais 12 (doze) meses, o prazo de vigência contratual, a contar do dia 03 de agosto de 2023. Signatários: Walberton Carneiro Gomes e Paulo Emilio Pimentel Uzêda e Valkiria Nakamashi.

Juazeiro do Norte/CE, 03 de agosto de 2023.

## EXTRATO DO 3º (TERCEIRO) TERMO ADITIVO

Pregão ELETRÔNICO Nº 2021.06.29.1

Extrato do 3º (TERCEIRO) Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 2021.08.03-0013, referente à Licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.06.29.1. Partes: A

Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE e a empresa LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.. Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores, destinado a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento de Juazeiro do Norte/CE. Do Fundamento Legal: Artigo 57, II, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores. Do Aditamento: As partes, justas e contratadas, pelo presente e na melhor forma de direito, ACORDAM em prorrogar por mais 12 (doze) meses, o prazo de vigência contratual, a contar do dia 03 de agosto de 2023. Signatários: Marcelo de Sousa Pinheiro e Paulo Emilio Pimentel Uzêda e Valkiria Nakamashi.

Juazeiro do Norte/CE, 03 de agosto de 2023.

## EXTRATO DO 3º (TERCEIRO) TERMO ADITIVO

Pregão ELETRÔNICO Nº 2021.06.29.1

Extrato do 3º (TERCEIRO) Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 2021.08.03-0014, referente à Licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.06.29.1. Partes: A Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE e a empresa LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.. Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores, destinado a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação de Juazeiro do Norte/CE. Do Fundamento Legal: Artigo 57, II, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores. Do Aditamento: As partes, justas e contratadas, pelo presente e na melhor forma de direito, ACORDAM em prorrogar por mais 12 (doze) meses, o prazo de vigência contratual, a contar do dia 03 de agosto de 2023. Signatários: Wilson Soares Silva e Paulo Emilio Pimentel Uzêda e Valkiria Nakamashi.

Juazeiro do Norte/CE, 03 de agosto de 2023.

## EXTRATO DO 3º (TERCEIRO) TERMO ADITIVO

Pregão ELETRÔNICO Nº 2021.06.29.1

Extrato do 3º (TERCEIRO) Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 2021.08.03-0015, referente à Licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.06.29.1. Partes: A Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE e a empresa LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.. Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores, destinado a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Esporte e Juventude de Juazeiro do Norte/CE. Do



Fundamento Legal: Artigo 57, II, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores. Do Aditamento: As partes, justas e contratadas, pelo presente e na melhor forma de direito, ACORDAM em prorrogar por mais 12 (doze) meses, o prazo de vigência contratual, a contar do dia 03 de agosto de 2023. Signatários: José Bendimar de Lima Júnior e Paulo Emilio Pimentel Uzêda e Valkiria Nakamashi.

Juazeiro do Norte/CE, 03 de agosto de 2023.

#### EXTRATO DO 3º (TERCEIRO) TERMO ADITIVO

Pregão ELETRÔNICO Nº 2021.06.29.1

Extrato do 3º (TERCEIRO) Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 2021.08.03-0017, referente à Licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.06.29.1. Partes: A Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE e a empresa LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.. Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores, destinado a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços públicos de Juazeiro do Norte/CE. Do Fundamento Legal: Artigo 57, II, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores. Do Aditamento: As partes, justas e contratadas, pelo presente e na melhor forma de direito, ACORDAM em prorrogar por mais 12 (doze) meses, o prazo de vigência contratual, a contar do dia 03 de agosto de 2023. Signatários: Genilda Ribeiro Oliveira e Paulo Emilio Pimentel Uzêda e Valkiria Nakamashi.

Juazeiro do Norte/CE, 03 de agosto de 2023.

#### EXTRATO DO 3º (TERCEIRO) TERMO ADITIVO

Pregão ELETRÔNICO Nº 2021.06.29.1

Extrato do 3º (TERCEIRO) Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 2021.08.03-0018, referente à Licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.06.29.1. Partes: A Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE e a empresa LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.. Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores, destinado a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Juazeiro do Norte/CE. Do Fundamento Legal: Artigo 57, II, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores. Do Aditamento: As partes, justas e contratadas, pelo presente e na melhor forma de direito, ACORDAM em prorrogar por mais 12 (doze) meses, o prazo de vigência contratual, a contar do dia 03 de agosto de 2023. Signatários:

José Maria Ferreira Pontes Neto e Paulo Emilio Pimentel Uzêda e Valkiria Nakamashi.

Juazeiro do Norte/CE, 03 de agosto de 2023.

#### EXTRATO DO 3º (TERCEIRO) TERMO ADITIVO

Pregão ELETRÔNICO Nº 2021.06.29.1

Extrato do 3º (TERCEIRO) Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 2021.08.03-0019, referente à Licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.06.29.1. Partes: A Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE e a empresa LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.. Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores, destinado a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte/CE. Do Fundamento Legal: Artigo 57, II, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores. Do Aditamento: As partes, justas e contratadas, pelo presente e na melhor forma de direito, ACORDAM em prorrogar por mais 12 (doze) meses, o prazo de vigência contratual, a contar do dia 03 de agosto de 2023. Signatários: Francimones Rolim de Albuquerque e Paulo Emilio Pimentel Uzêda e Valkiria Nakamashi.

Juazeiro do Norte/CE, 03 de agosto de 2023.

#### EXTRATO DO 4º (QUARTO) TERMO ADITIVO

Pregão ELETRÔNICO Nº 2021.06.29.1

Extrato do 4º (QUARTO) Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 2021.08.03-0016, referente à Licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.06.29.1. Partes: A Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE e a empresa LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.. Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores, destinado a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho de Juazeiro do Norte/CE. Do Fundamento Legal: Artigo 57, II, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores. Do Aditamento: As partes, justas e contratadas, pelo presente e na melhor forma de direito, ACORDAM em prorrogar por mais 12 (doze) meses, o prazo de vigência contratual, a contar do dia 03 de agosto de 2023. Signatários: Josineide Pereira de Sousa Lima e Paulo Emilio Pimentel Uzêda e Valkiria Nakamashi.

Juazeiro do Norte/CE, 03 de agosto de 2023.

EXTRATO DO 4º (QUARTO) TERMO ADITIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.06.29.1

CONTRATO Nº 2021.08.03-0009

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores, destinado a atender as necessidades da Autarquia Municipal do Meio Ambiente de Juazeiro do Norte/CE.

FUNDAMENTO LEGAL: art. 65, inc. II, alínea 'd' da lei 8.666/93.

CONTRATANTE: José Eraldo Oliveira Costa - Ordenador(a) de Despesas do(a) Autarquia Municipal do Meio Ambiente.

CONTRATADA: LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.

DATA: 28 de agosto de 2023.

EXTRATO DO 4º (QUARTO) TERMO ADITIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.06.29.1

CONTRATO Nº 2021.08.03-0010

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores, destinado a atender as necessidades da Controladoria Geral do Município de Juazeiro do Norte/CE.

FUNDAMENTO LEGAL: art. 65, inc. II, alínea 'd' da lei 8.666/93.

CONTRATANTE: Ivan Figueiroa Pontes - Ordenador(a) de Despesas do(a) Controladoria e Ouvidoria Geral do Município.

CONTRATADA: LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.

DATA: 28 de agosto de 2023.

EXTRATO DO 4º (QUARTO) TERMO ADITIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.06.29.1

CONTRATO Nº 2021.08.03-0013

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores, destinado a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento de Juazeiro do Norte/CE.

FUNDAMENTO LEGAL: art. 65, inc. II, alínea 'd' da lei 8.666/93.

CONTRATANTE: Marcelo de Sousa Pinheiro - Ordenador(a) de Despesas do(a) Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

CONTRATADA: LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.

DATA: 28 de agosto de 2023.

EXTRATO DO 4º (QUARTO) TERMO ADITIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.06.29.1

CONTRATO Nº 2021.08.03-0015

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores, destinado a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Esporte e Juventude de Juazeiro do Norte/CE.

FUNDAMENTO LEGAL: art. 65, inc. II, alínea 'd' da lei 8.666/93.

CONTRATANTE: José Bendimar de Lima Júnior - Ordenador(a) de Despesas do(a) Secretaria Municipal de Esporte e Juventude.

CONTRATADA: LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.

DATA: 28 de agosto de 2023.

EXTRATO DO 4º (QUARTO) TERMO ADITIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.06.29.1

CONTRATO Nº 2021.08.03-0017

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores, destinado a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos de Juazeiro do Norte/CE.

FUNDAMENTO LEGAL: art. 65, inc. II, alínea 'd' da lei 8.666/93.

CONTRATANTE: Genilda Ribeiro Oliveira - Ordenador(a) de Despesas do(a) Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos.

CONTRATADA: LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.

DATA: 28 de agosto de 2023.

EXTRATO DO 4º (QUARTO) TERMO ADITIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.06.29.1

CONTRATO Nº 2021.08.03-0018



OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores, destinado a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Juazeiro do Norte/CE.

FUNDAMENTO LEGAL: art. 65, inc. II, alínea 'd' da lei 8.666/93.

CONTRATANTE: José Maria Ferreira Pontes Neto - Ordenador(a) de Despesas do(a) Secretaria Municipal de Infraestrutura.

CONTRATADA: LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.

DATA: 28 de agosto de 2023.

#### EXTRATO DO 4º (QUARTO) TERMO ADITIVO

##### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.06.29.1

CONTRATO Nº 2021.08.03-0019

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores, destinado a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte/CE.61

FUNDAMENTO LEGAL: art. 65, inc. II, alínea 'd' da lei 8.666/93.

CONTRATANTE: Francimones Rolim de Albuquerque- Ordenador(a) de Despesas do(a) Secretaria Municipal de Saúde.

CONTRATADA: LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.

DATA: 28 de agosto de 2023.

#### EXTRATO DO 5º (QUINTO) TERMO ADITIVO

##### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.06.29.1

CONTRATO Nº 2021.08.03-0016

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores, destinado a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho de Juazeiro do Norte/CE.

FUNDAMENTO LEGAL: art. 65, inc. II, alínea 'd' da lei 8.666/93.

CONTRATANTE: Josineide Pereira de Sousa Lima - Ordenador(a) de Despesas do(a) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho.

CONTRATADA: LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.

DATA: 28 de agosto de 2023.

#### EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE-CE torna público o extrato das Atas de Registro de Preços decorrentes do Pregão Eletrônico nº 010/2023-CMJN, cujo objeto é o ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS NA CONFECÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESTINADOS AOS SETORES: ADMINISTRATIVO E PARLAMENTAR, QUE INTEGRAM A CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE-CE.

REGISTRANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE.

EMPRESAS REGISTRADAS:

HÍBRIDA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., CNPJ Nº: 36.944.489/0001-05, RUA PADRE LEÃO Nº 438, BAIRRO SÃO MATEUS, CEP: 62.700-000, CANINDÉ-CE. TELEFONE: (88) 98221-9809, representada pela Sra. Patrícia de Castro Viana, CPF nº XXX.367.663-XX e RG Nº 20XXXXXXXX3-8 SSPDS/CE. ATA DE REGISTRO Nº 26090223, com o valor global de R\$ 258,80 (DUZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E OITENTA CENTAVOS); DATA DA ASSINATURA: 26 de setembro de 2023.

GRÁFICA E EDITORA ALIANÇA LTDA. CNPJ Nº: 02.472.396/0002-86, RUA PALMEIRAS, Nº 39 QUADRA 08 SALA 01, CENTRO, CEP: 75.396-000, CAMPESTRE DE GOIÁS - GO. TELEFONE: (62) 3280-1208 / 4103-3430, representada pelo Sr. Cláudio Gonzáles Ribeiro, CPF nº XXX.540.791-XX e RG Nº 77XXX2 SSPGO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 26090323, com o valor global de R\$ 24.290,00 (VINTE E QUATRO MIL, DUZENTOS E NOVENTA REAIS); ASSINATURA: 26 de setembro de 2023.

MATEUS DA SILVA MATIAS - ME., CNPJ Nº: 29.257.568/0001-74, RUA PIO X Nº 41 A, BAIRRO SALESIANOS, CEP: 63.050-020, JUAZEIRO DO NORTE-CE. TELEFONE: (88) 98221-9809, representada pelo Sr. Mateus da Silva Matias, CPF Nº XXX.602.913-XX e RG Nº 20XXXXXXXX48-2 SSPDS/CE. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº\_27090123, com o valor global de R\$ 136.433,80 (CENTO E TRINTA E SEIS MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E OITENTA CENTAVOS). ASSINATURA: 27 de setembro de 2023.

DA VIGÊNCIA: A presente Ata de Registro de Preços terá validade de 12 (DOZE) meses, contados a partir de sua assinatura, improrrogáveis.

ORDENADOR DE DESPESAS: Antônio Vieira Neto - Presidente de Câmara Municipal de Juazeiro do NORTE-CE.

Juazeiro do Norte-CE, 03 de outubro de 2023.

ANTÔNIO VIEIRA NETO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE-CE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE**  
**Palácio José Geraldo da Cruz**

PREFEITO: GLEDSON LIMA BEZERRA  
 VICE-PREFEITO: GIOVANNI SAMPAIO GONDIM

*Chefe de Gabinete - GAB*  
**Elvira Sandra Cavalcante Lima**

*Procurador Geral do Município - PGM*  
**Walberton Carneiro Gomes**

*Controlador e Ouvidor Geral do Município - CGM*  
**Ivan Figueiroa Pontes**

*Secretário de Finanças - SEFIN*  
**Leandro Saraiva Dantas de Oliveira**

*Secretária de Saúde - SESAU*  
**Francimones Rolim de Albuquerque**

*Secretária Municipal de Educação - SEDUC*  
**Pergentina Parente Jardim Catunda**

*Secretária de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST*  
**Josineide Pereira de Sousa Lima**

*Secretário de Administração - SEAD*  
**Francisco Hélio Alves da Silva**

*Secretário de Meio Ambiente e Serviços Públicos - SEMASP*  
**Genilda Ribeiro Oliveira, interinamente**

*Secretário de Agricultura e Abastecimento - SEAGRI*  
**Marcelo de Sousa Pinheiro**

*Secretário de Infraestrutura - SEINFRA*  
**José Maria Ferreira Pontes Neto**

*Secretário de Turismo e Romaria - SETUR*  
**Renato Wilamis de Lima Silva**

*Secretário de Cultura - SECULT*  
**Vanderlúcio Lopes Pereira**

*Secretário de Esporte e Juventude - SEJUV*  
**José Bendimar de Lima Junior**

*Secretário de Segurança Pública e Cidadania - SESP*  
**Claudio Sergei Luz e Silva**

*Superintendente da Autarquia do Meio Ambiente - AMAJU*  
**José Eraldo Oliveira Costa**

*Secretário de Desenvolvimento Econômico e Inovação - SEDECI*  
**Wilson Soares Silva**

